AUDIÊNCIA DIA: 31 / 10 / 74

10157 - 140

Ac. 9223/74

217/74

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a. REGIÃO

3º

PLENO

TRT - SP N.º 217/74
18 / 10 / 74

IMATEC

RELATOR: Juiz ANTONIO LAMARCA

REVISOR: Juiz RUBENS FERRARI

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: CAPITAL.

SUSCITANTE: SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

1-CA-1-2

Nº R ODC. 12 1975

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

Baptista Silva
~~FABIO MOTTA~~

RECURSO ORDINÁRIO

DISSÍDIO COLETIVO EM

TRT 2a REGIÃO.

RECORRENTES SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogado Drs: ULISSES RIEDEL DE RESENDE Agenor Barreto Parente e Ângela Maria Rocha De Biase

RECORRIDOS OS MESMOS

Advogado

13 AGO 1975

08 AGO 1975

Capa de processo Recurso Ordinário TST – 170

Departamento de Imprensa Nacional

16/10
16.00

217

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DRT 341.081/74

DISTRIBUIÇÃO

Sind. dos Operadores Cinematográficos no Est. de S. Paulo.

SACA.

TRT

Assunto: Mesa Redomda com a Emprêsa Exibidoras Cinematográfica no Est. de S.Paulo.

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

47
31

55

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO GERAL
S.A. SECÇÃO DE COMUNICAÇÕES
-9 OUT 1974 341081

16/10
16.00

Exmo. Sr. Dr. Delegado Regional do Trabalho.

O SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, com séde nesta Capital à Av. - Prestes Maia, 241 - 12º andar, conj. 1.206, por seu presidente abaixo assinado, devidamente assistido por seu advogado, vem expor e requerer a V.Exa. contra o SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, com séde nesta Capital, à rua da Consolação, 65, 1º andar, o seguinte:

1. - findando a 31.10.1974 a vigência do - reajuste normativo que beneficiou a categoria representada pelo Sindicato suscitante, reuniu-se ele em assembléia geral extraordinária, no dia 21 de setembro de - 1974, onde, na forma da lei, foi fixada a nova tabela - de reivindicações para celebração de convenção coletiva.

2. - fixaram-se os associados nas seguintes reivindicações:

- aumento: 45% sobre os salários atualmente percebidos e compensação apenas dos aumentos espontâneos. - Piso - Cr$550,00;

- igual aumento para os empregados admitidos após 1º de novembro de 1973, desde que não fiquem em situação privilegiada em relação aos empregados mais antigos que exerçam a mesma função;

- remuneração dos operadores em pelo menos 15% superior àquela que é paga aos ajudantes de operadores;

- cumprimento do disposto no art. 234, da CLT, assegurando a permanência, sempre, nas cabines de projeção, do Operador e seu ajudante;

- obrigatoriedade de fornecimento do envelope de pagamento, devidamente individualizado, contendo inclusive o nome da empresa;

- multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo - às empresas que não cumprirem as cláusulas estipuladas, que reverterá em benefício do Sindicato representativo da categoria profissional;

- desconto de Cr$15,00 (quinze cruzeiros) de todos, associados ou não, em benefício do Sindicato suscitante, que deverá ser efetuado no primeiro mês da - vigência do reajuste, vigência a partir de 1º de novembro de 1974, com a duração de um ano.

f 3

3. - cumprindo a determinação da assembléia, o Sindicato suscitante notificou o Sindicato patronal, - em 24.9.74. Contudo, aquele órgão não atendeu à postulação do Sindicato suscitante, nem se dignou a dar qual- - quer resposta.

4. - assim, na forma do disposto pelos arts. 611 e seguintes da CLT, requer o suscitante seja notificado o Sindicato suscitado para que compareça a essa Delegacia Regional a fim de atender à reivindicação mencionada nos ítens anteriores ou explicar as razões por que- não o faz.

5. - no caso de não se chegar a qualquer acordo perante V.Ex., requer o Sindicato suplicante, desde já, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do - Trabalho para que se instaure o dissídio coletivo.

6. - protesta o suplicante por todas as provas em Direito permitidas, inclusive depoimento pessoal- do representante do Sindicato suscitado, perícias, vistorias, juntada de documentos, etc.

44

Nestes termos,

p. deferimento.

S.Paulo, 9 de outubro de 1974. -

AV. RANGEL PESTANA, 203 - 20.o ÀNDAR - FONES: 32-3768 - 33-2788 - S. PAULO
RUA SANTA FILOMENA, 385 - SÃO BERNARDO DO CAMPO
RUA PAULO LÍCIO RIZZO, 277 — OSASCO

RIO BRANCO PARANHOS
AGENOR BARRETO PARENTE
YOLIE MENDONÇA GIANNOTTI
MARCOS SCHWARTSMAN
JOSÉ VITÓRIO MORO
YEDDA MENDONÇA NETTO
DAISY MOTA BASTOS
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração VICENTE RODRIGUES, Brasileiro, casado, residente á Rua Chaparral Nº 21, nesta Capital, na qualidade de Presidente do Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo .----------:

nomei e constitu seus advogados e bastantes procuradores os Drs. RIO BRANCO PARANHOS (OAB 2928 - CIC 040018008), AGENOR BARRETO PARENTE (OAB 6381 - CIC 010516448), YOLIE MENDONÇA GIANNOTTI (OAB 9472 - CIC 189524708), MARCOS SCHWARTSMAN (OAB 13088 - CIC 019305758), JOSÉ VITÓRIO MORO (OAB 14211 - CIC.....), YEDDA MENDONÇA NETTO (OAB 11841 - CIC.....), DAISY MOTA BASTOS (OAB 18035 - CIC.....), brasileiros, com escritório, em São Paulo à Avenida Rangel Pestana n.º 203 - 20.º andar aos quais confer amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula "ad juditia", para, onde com esta se apresentarem, em conjunto ou separadamente, sem ordem de nomeação, representá-l perante fôro em geral, sem qualquer restrição de estância ou especialização, podendo confessar, transigir, conciliar, fazer acôrdos ou composições, receber, fazer levantamento de depósitos judiciais, dar quitação, firmar compromissos, prestar e levantar fianças, requerer falências e substabelecer a presente, no todo ou em parte, o que darão por bom, firme e valioso.

Por ser a expressão da verdade, firm a presente.

ABONAMOS A(S) FIRMA(S)

São Paulo, 4 de Outubro de (1974.

Cart. de Ident. N.o.....

Cart. de Ident. N.o.....

Vicente Rodrigues

SELOS ESTADUAIS E CARTEIRA DAS SERVENTIAS POR VERBA

2º CARTÓRIO DE NOTAS
LUIZ MARGARIDO DE MACEDO MEIXNER
ESCRIVÃO
MANOEL OLIGÁRIO DA COSTA
OFICIAL MAIOR
LARGO DO AROUCHE, 161 — Sobreloja

Reconheço a firma Ritro de Vicente Rodrigues

S. Paulo, 17 de outubro de 1974

Em testº da verdade

Zilah de Barros

OSCAR FERNANDES - JOÃO VILA DO CONDE
JOSÉ HORÁCIO GOUVEIA GOMES - JOSÉ BENON [illegible]
ZILAH DE BARROS - ESCREV. AUTORIZADOS

NG — ESTUDOS ECONOMICOS SOCIEDADE CIVIL LTDA.

Extrato p| reg. do cto. social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas — Cartório Sizenando Silveira

NG — Estudos Econômicos S|C. Ltda., c| sede na Capital, à Praça Franklin Roosevelt, 128, cj. 802, prazo de duração indeterminado, tem p| objeto a prestação de serviços de elaboração de projetos e planejamentos econômicos, assessoria técnica e conoômica; organização empresarial, projetos de produção, estudos de métodos de trabalho, consultoria e atividades afins. O capital será de Cr$ 3.500,00, dividido em 3.500 quotas de Cr$ 1,00 c| uma, distribuidas em partes iguais entre os socios: Gilberto Pereira Barreto e Ney de Castro Alves. — Os socios respondem pelo total do capital social. A representação da sociedade ativa e passivamente, *em juizo ou fora dele, compete a ambos* os socios, isoladamente.

(5774 — Cr$ 72,00) (18)

J. A. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRAULICAS S/C. LTDA.

Extrato p| reg. do cto. social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas — Cartório Sizenando Silveira

J. A. Instalações Elétricas e Hidraulicas S|C. Ltda., c| sede na Capital, à Rua Ten. Pena n. 156, prazo de duração indeterminado, tem p| objetivo explorar o ramo de instalações elétricas, hidraulicas, enrolamentos de motores e similares, somente prestação de serviços. O capital será de Cr$ ... 8.000,00, dividido em 800 quotas de Cr$ 10,00 c| uma, distribuidas em partes iguais entre os socios: Aldo Xavier dos Santos e José Carlos Tavares Ribeiro. Os socios respondem pelo total do capital social. A gerência será exercida p| ambos os socios.

(5775 — Cr$ 63,00) (18)

PLAST SCREEN LTDA.

Extrato p| reg. do cto. social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas — Cartório Sizenando Silveira

Plast Screen Ltda., c| sede na Capital, à Rua Particular da Rua Gerebra n. 5, Sto. Amaro, prazo de duração indeterminado, tem p| objetivo a exploração de serviços de mão de obra de impressões em silk-screen, frascos plásticos, vidros, placas, cartazes, e tecidos com emprego de material. O capital é de Cr$ 20.000,00, dividido em 20.000 quotas de Cr$ 1,00 c| uma, distribuidas em partes iguais entre os socios: Agostinho Alves de Oliveira, José Salazar Melhado, Elias Salazar e Maurilio Silva Reis. Os socios respondem pelo total do capital social. A representação da sociedade compete aos socios Agostinho Alves de Oliveira e Elias Salazar, *sempre em conjunto.*

(5776 — Cr$ 63,00) (18)

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE ITAPETININGA — A.C.I.A.I.

Extrato de Alteração dos Estatutos

Por Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada e realizada aos 23 de agosto de 1973, em sua sede social, foi aprovada e incluida nos estatutos da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapetininga, *as seguintes alterações:* Artigo 11.o: A Diretoria Executiva reunir-se-á quatro vezes mensalmente, às 20 horas, às quarta-feiras em sua sede social, ou em dias que os Diretores convencionarem, salvo quando coincida em feriados; Parágrafo 1.o: Nos dias das reuniões ordinárias previstas no "Caput" do presente artigo, às 20 horas o Quorum Legal será de pelo menos 7 (sete) membros, podendo ser computadas as presenças dos Diretores Adjuntos e Conselho Fiscal, para atingi-lo; Parágrafo 2.o: Não havendo Quorum Legal, poderá a Diretoria deliberar após transcorridos 30 (trinta) minutos do horário legal, 20 horas, com qualquer número de diretores presentes, respeitando-se apenas a obrigatoriedade da presença de pelo *menos* dois Diretores; Parágrafo 3.o: As reuniões extraordinárias previstas no artigo In Fine, só se realizarão, desde que observado o disposto nos parágrafos 1.o, 2.o e 3.o acima citados, havendo a obrigatoriedade de convocar-se a Diretoria com antecedência de pelo mínimo 24 horas, por escrito e pessoalmente; Artigo 26: — Parágrafo 1.o: No caso em que se decida a dissolução da Entidade, todo o seu patrimônio e acervo, sem exceção, será doado à Associação de Caridade, obrigatoriamente sediada nesta cidade, devidamente escolhida pela assembléia dissolutória por maioria de votos; Parágrafo 2.o: Para a escolha da instituição de caridade a ser aquinhoada com a doação, os componentes da assembléia dissolutória deverão apresentar indicações, as quais serão votadas nos termos do Parágrafo anterior.

Itapetininga, 10 de agosto de 1974.

José Mataraszo Sobrinho — Presidente.

(3395 — Cr$ 117,00) (18)

SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES

Alteração dos estatutos

O artigo 83, dos Estatutos vigentes desta entidade passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 83 — Em caso de dissolução da entidade seus bens serão destinados a entidades congeneres ou sociedades de finalidades filantropicas sediadas no Estado de São Paulo".

Presidente Bernardes, 22 de agosto de 1974.

Aldo Casari — Presidente.

(5878 — Cr$ 45,00) (18)
(12-31-T1)

SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS NO ESTADO DE S. PAULO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

Pelo presente edital, ficam convocados todos os associados do Sindicato dos Operadores Cinematograficos no Estado de São Paulo, quites e em pleno goso de seus direitos sindicais, a fim de tomarem parte na Assembléia Geral Extraordinaria, que se realisará no proximo dia 21 de setembro de 1974, em primeira convocação às 8,00 horas, na sede social da Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artistica do Estado de São Paulo, sita à Avenida São João n.o 1066 — 4.o andar — conj. 403|404, nesta Capital, a qual constará da seguinte ordem do dia:

a) Leitura, discussão e aprovação da Ata da Assembléia anterior;

b) Formulação após discussão da proposta do reajustamento salarial e demais itens para a celebração da Convenção Coletiva;

c) Autorização à Diretoria do Sindicato para que desenvolva as gestões para a celebração da Convenção Coletiva e, no caso de ser a mesma impossivel, para que proponha o competente Dissidio Coletivo perante o E. Tribunal Regional do Trabalho;

d) Varios assuntos.

Caso não haja numaro legal em primeira convocação de 2|3 (dois terços) dos associados presentes, a Assembléia se reunirá em segunda convocação, às 10,00 horas, no mesmo dia e local, com a presença de 1|3 (um terço). De acordo com os Estatutos Sociais e a Legislação em vigor as deliberações deverão ser por escrutinio secreto.

São Paulo, 13 de setembro de 1974.

Vicente Rodrigues — Presidente.

(3385 — Cr$ 126,00) (18)

LESIFRA — ORGANIZAÇÃO & METODOS SOCIEDADE CIVIL LTDA.

Extrato para registro no Cartório Adalberto Netto

Por documento particular de 14 de setembro de 1974, Roberto Martin Ruiz e Maria de Lourdes Pereira Martin Ruiz constituiram uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta Capital, sob a razão social de "Lesifra — Organização & Metodos Sociedade Civil Ltda.", tendo por objetivo a prestação de serviços de assistência técnica de organização e métodos, organização e administração de empresas, e ainda todas as operações relativas a este ramo, com exclusão de quaisquer operações comerciais ou industriais. O prazo de duração é de 10 anos. O capital social é de Cr$ 10.000,00 dividido em 10 quotas no valor de Cr$ 1.000,00 cada uma, assim distribuidas entre os sócios: Roberto Martin Ruiz 6 quotas e Maria de Lourdes Pereira Martin Ruiz 4 quotas. A responsabilidade dos sócios é limitada ao total do capital social. A gerência da sociedade será exercida pelo sócio Roberto Martin Ruiz.

(3445 — Cr$ 72,00) (18)

ANTONIO GONÇALVES

Extrato para registro no Cartorio de Registro de Pessoas Juridicas da Comarca de Itapira.

Por instrumento de 1.o de fevereiro de 1974, Antonio Gonçalves, portador do CIC. n.o 563.619.838 constituiu sua firma individual com sede à Rua 13 de Maio, 158 em Itapira, Estado de São Paulo, com o ramo de barbeiro.

O capital é de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) totalmente integralizado.

A firma será representada pelo seu titular.

Itapira, 28 de agosto de 1974.

Antonio Gonçalves

(4.124 — Cr$ 45,00) (18)

MARIA INES MONFREDINI

Extrato para registro no Cartorio de Registro de Pessoas Juridicas da Comarca de Itapira.

Por instrumento de 1.o de maio de 1974, Maria Ines Monfredini, portadora do CIC. n.o 773.923.108 constituiu sua firma individual com sede em Itapira, Estado de São Paulo à Rua Bento da Rocha, 265, com o ramo de Instituto de Beleza.

O capital é de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) totalmente integralizados.

A firma será representada pelo seu titular.

Itapira, 28 de agosto de 1974.

Maria Ines Monfredini

(4.125 — Cr$ 45,00) (18)

STATUS — PROMOÇÕES, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS S/C. LTDA.

Extrato p| reg. do cto. social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas — Cartório Sizenando Silveira

Status — Promoções, Representações e Serviços S|C. Ltda., c| sede na Capital, no Largo da Misericórdia n. 23, 2.o andar, s| 204, praso de duração indeterminado, se destina a explorar o ramo de representações de terceiros com base de comissões sobre vendas e promoções empresariais especializadas em vendas. O capital será de Cr$ 20.000,00, dividido em 20 quotas de Cr$ 1.000,00 c| uma, distribuidas em partes iguais entre os socios: Mauricio dos Santos Soalheiro e Edson de Souza Oliveira. Os socios respondem pelo total do capital social. A gerência será exercida p| ambos os socios, em conjunto ou separadamente.

(5777 — Cr$ 63,00) (18)
(12-31-T1)

MOGITEL S.A. Comércio e Hotelaria

C.G.C. 44.283.785-0001

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

São convocados os Senhores Acionistas desta sociedade para se reunirem em assembléia geral extraordinária a realizar-se às 14 horas do dia 25 do corrente, à Avenida Fernando Pinheiro Franco, 884, nesta cidade de Moji das Cruzes, Estado de São Paulo, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Alteração da razão social;

b) Alteração do artigo 3.o dos estatutos sociais que se refere ao objetivo da sociedade;

c) Outros assuntos de interesse social, pertinentes à matéria.

Moji das Cruzes, 12 de setembro de 1974.

José Elias Amderi Netto
Diretor Superintendente.

Michel Andery
Diretor Presidente.

(2784 — Cr$ 135,00) (14-17-18)

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERGEL S/A.

CGC. n.o 61.312.100|001

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

São convocados os Srs. Acionistas de Produtos Alimenticios Supergel S. A., para comparecerem à sede Social, à Av. Queiroz Filho, 1560 — *Jaguaré — SP.*, às 10 horas do dia 23 de setembro de 1974 *e*, em Assembléia Geral Extraordinaria, deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Eleição da Diretoria e fixação da respectiva remuneração;

b) Outros assuntos de interesse social.

São Paulo, 12 de agosto de 1974.

Paulo Borges de Carvalho — Diretor
Bertoldo Saluan — Diretor.

(5828 — Cr$ 162,00) (14-17-18)

SÃO JOSÉ — EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÕES LTDA.

Extrato de seu contrato social, para publicação e registro — Cartório de registro de imóveis e anexos de São José dos Campos, Estado de São Paulo

Por instrumento de 14 de agosto de 1974, Jairo Sahyun, brasileiro, casado, engenheiro civil, CIC n. 103.760.468, Evadir Marques de Souza, brasileiro, casado, advogado e contabilista, CIC n. 003.568.836 e Nabil Nassib Ghobril, libanês, casado, proprietario, CIC n. 006.667.838, constituiram a sociedade civil denominada «São José — Empreendimentos e Administrações Ltda.», com sede na cidade de São José dos Campos, neste Estado, com endereço à Rua Sebastião *Humel, 23, sala 4*, por prazo de duração indeterminado, sendo sua finalidade a prática de todos os atos afins à engenharia civil, administração de construções e empreendimentos imobiliarios proprios ou de terceiros, administração de bens de terceiros, compra e venda de imoveis e loteamentos de terrenos por conta própria ou de terceiros. O capital social é de Cr$ 120.000,00, na proporção de 1|3 (um terço) para cada sócio, sendo integralizada neste ato a importância de Cr$ .. 30.000,00, em moeda corrente nacional; o restante será integralizado de acordo com as necessidades da firma; a responsabilidade de cada sócio limita-se ao total do capital social. Cabe ao sócio Jairo Sahyun a responsabilidade pelo Departamento Tecnico; ao sócio Evadir Marques de Souza, cabe a responsabilidade pelo Departamento Administrativo; ficando atribuida ao sócio Nabil Nassib Ghobril a responsabilidade pelo Departamento de Promoção. O uso da razão social será exercido, sempre, por dois dos sócios, em conjunto.

São Paulo, 17 de setembro de 1974.

Jairo Sahyun
Evadir Marques de Souza
Nabil Nassib Ghobril

(5845 — Cr$ 108,00) (18)

ELEMA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 1.o DE JULHO DE 1974.

CERTIDÃO

Junta Comercial

CERTIFICO que este documento foi registrado sob numero e data estampados mecanicamente. JUCESP. n.o 549.191|74. — São Paulo, 10 de setembro de 1974. (a) **Perceval Leite Britto**, Secretário Geral.

(4.144 — Cr$ 45,00) (18)

MH — ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Extrato para registro no Cartório Adalberto Netto

Por documento particular de 29 de agosto de 1974, Mauricio Freitas Guimarães Hess e Mauricio Hess Neto constituiram uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta Capital, sob a razão social de MH — Administração de Negócios Assessoria e Consultoria Ltda.", tendo por objetivo a exploração do ramo de administração de negócios, assessoria e consultoria. O prazo de duração é indeterminado. O capital social é de Cr$ 10.000,00 dividido em 10.000 quotas no valor de Cr$ 1,00 cada uma, distribuidas em partes iguais entre os sócios. A responsabilidade dos sócios é limitada ao total do capital social. A gerência da sociedade será exercida por ambos os sócios.

(3443 — Cr$ 68,00) (18)

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e efeitos, que se encontram extraviadas as cautelas de 759 Ações Preferenciais, Cautelas de ns. .... 150.832, 150.833, 150.834, 179.279, 206.570, 220.209 e 233.275 da *Refinaria* e Exploração de Petroleo «União» S|A. inscritas em meu nome.

São Paulo, 17 de setembro de 1974.

Aurelio Martins da Costa, Ac. 21.189

(4.138 — Cr$ 45,00) (18)

MONTAGENS MARTINS S/C. LTDA.

Por instrumento particular de contrato social de 16|9|74, Maria Evangelista Martins e Alvino Tomé de Oliveira, resolveram constituir uma sociedade civil por Cotas de Responsabilidade Ltda., tendo por objeto a exploração do ramo de Montagens de estruturas metalicas em geral (somente M. O.), à Rua Pisul, 29 — V. Fatima, Guarulhos, São Paulo, denominada: Montagens Martins S|C. Ltda., com capital social de Cr$ 10.000,00 dividido em 1.000 cotas de Cr$ 10,00 cada, subscritas e realizadas em moeda corrente do pais e distribuidas entre os socios na seguinte proporção:

	Cr$
Maria Evangelista Martins — 900 cotas	9.000,00
Alvino Tomé de Oliveira — 100 cotas	1.000,00

A gerencia da sociedade fica a cargo da socia sra. Maria Evangelista Martins, a qual assinará isoladamente perante bancos, ou outras instituições de credito qualquer.

Prazo de duração da sociedade é indeterminado.

Guarulhos, 16 de setembro de 1974.

Maria Evangelista Martins

(4.136 — Cr$ 72,00) (18)

CLINICA NEUROLOGICA DE SÃO CAETANO DO SUL LTDA.

Extrato da alteração de contrato social, para publicação e registro em cartório competente

Por instrumento particular de alteração de contrato social, datado em 1.o de agosto de 1974, os sócios quotistas da Clinica Neurologica de São Caetano do Sul, Ltda., com sede à Rua Manoel Coelho, 500 — 11.o andar — salas 1104 e 1105, com contrato social, registrado no registro de titulos e documentos de São Caetano do Sul, sob n. 586, livro APJ, em 14-10-70, resolvem alterar o contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

1.a) O capital social que era de Cr$ .. 53.000,00 fica aumentado para Cr$ 54.000,00, dividido em cotas de Cr$ 10,00, cada uma, já totalmente integralizado.

2.a) O item "b" da cláusula 4.a do contrato social, que era constituido em moeda corrente nacional, no valor de Cr$ 275,90, fica alterado para Cr$ 1.275,90, sendo a diferença integralizada pelo sócio Dr. Gilvan Barbosa de Lucena.

3.a) O item "c" da 4.a cláusula do contrato social, foi totalmente integralizada.

4.a) Os Drs. Sérgio Zatz e Luiz Augusto Franco de Andrade, que possuia na sociedade 2.194 quotas, cada um, transferem 394 quotas de cada um, para o sócio Dr. Gilvan Barbosa de Lucena.

5.a) Em virtude das alterações havidas, o capital social de Cr$ 54.000,00 fica assim distribuido entre os sócios: Dr. Sérgio Zatz, com 1.800 quotas; Dr. Luiz Augusto Franco de Andrade, com 1.800 quotas, e Dr. Gilvan Barbosa de Lucena, com 1.800 quotas.

6.a) O parágrafo 2.o da cláusula 7.a, passa vigorar com a seguinte redação: os 70% restantes serão depositados em conta bancária em nome da sociedade, sendo divididos igualmente entre os sócios.

7.a) A cláusula 5.a do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:

A divisão de lucros ou prejuizos, verificados em balanços mensais, será efetuada de acordo com parágrafo 2.o da cláusula 6.a do contrato social e com a nova redação dada pelo parágrafo 1.o da cláusula 7.a do referido contrato, pela cláusula 5.a da alteração de contrato social.

A sociedade fará um balanço anual, ao fim de cada exercicio para fins e feitos fiscais.

8.a) Ficam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato social, que não foram alteradas pela presente alteração.

São Caetano do Sul, 12 de setembro de 1974.

Gilvan Barbosa de Lucena, Sócio.

(3276 — Cr$ 135,00) (18)

TRANSPORTADORA USE-KOMBI LTDA.

Extrato para registro no Cartório Adalberto Netto

Por documento particular de 16 de setembro de 1974, Dionon Lustosa Cantareli e Kenji Hayashi constituiram uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta Capital, sob a razão social de "Transportadora Use-Kombi Ltda.", tendo por objetivo a exploração do ramo de locações de caminhões, Kombis, para mudanças e entregas em geral, dentro do limite urbano e interestadual, isto é, transportes urbanos e interestadual de cargo por rodovias. O prazo de duração é indeterminado. O capital social é de Cr$ 30.000,00 dividido em 30.000 quotas no valor de Cr$ 1,00 cada uma, assim distribuidas entre os sócios: Dionon Lustosa Cantareli 29.500 quotas e Kenji Hayashi 500 quotas. A responsabilidade dos sócios é limitada ao total do capital social. A gerência e administração da sociedade será exercida somente pelo sócio Dionon Lustosa Cantareli.

(2444 — Cr$ 72,00) (18)

NORTORF MÁQUINAS E MOTORES S.A.

C.G.C. n. 44.296.268-001

A V I S O

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social no Km 28,3 da Via Raposo Tavares, município de Cotia, Estado de São Paulo, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-lei n. 2627 de setembro de 1940.

Cotia, 9 de setembro de 1940.

Mario Reti — Diretor Presidente

Alfredo Jacobo Sadler — Diretor Superintendente

José Luiz Garcia Parra — Diretor Industrial

Hendrik du Pré — Diretor Secretário

Carlos Alberto Martin — Diretor Administrativo

Luiz de França Ribeiro — Diretor

(3343 — Cr$ 162,00) (18-19-20)

S/A. ALCYON INDÚSTRIA DA PESCA

C.G.C. n. 61.205.216-001

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da S.A. Alcyon Indústria de Pesca, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realisar-se no próximo dia 30 de setembro de 1974, às 14 horas, em sua sede social à Rua Condessa de São Joaquim n. 336, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Eleição do Diretor Superintendente;

b) Outros assuntos de interesse social.

São Paulo, 16 de setembro de 1974.

Annibal Telles Correa

Diretor Presidente

(Cr$ 162,00) (18-19-20)

CIA. TEXTIL RAGUEB CHOHFI

C.G.C. n. 61.585.734

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA

Convidamos os senhores acionistas desta Sociedade, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 30 de setembro de 1974, às 9,00 (nove) horas na sede Social, à Rua Santo André, 110, nesta Capital a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Aumento de Capital de Cr$ ..... 31.200.000,00 para Cr$ 56.160.000,00 com capitalização de Reservas e correção do Ativo.

b) Distribuição de Dividendos.

c) Reforma dos Estatutos.

d) Outros assuntos de interesse da sociedade.

Nos termos dos Estatutos Sociais, os senhores Acionistas para poderem exercer os seus Direitos na Assembléia deverão depositar as suas ações na sede Social 24 (vinte e quatro) horas de Antecedência.

São Paulo, 16 de setembro de 1974.

Raul Chohfi

Diretor Superintendente

(3451 — Cr$ 216,00) (18-19-20)

NITE-LINE S.A. MATERIAIS REFLETIVOS

C.G.C. n. 44.244.217-001

A V I S O

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social no Km 28,3 da Via Raposo Tavares, município de Cotia, Estado de São Paulo, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-lei n. 2627 de setembro de 1940.

Cotia, 9 de setembro de 1974.

Alfredo Jacobo Sadler — Diretor Presidente

Mario Reti — Diretor Superintendente

Aldo Manlio Paes Leme — Diretor Industrial

Carlos Alberto Martin — Diretor Administrativo

Luiz de França Ribeiro — Diretor Secretário

Takeo Fujihara — Diretor

(3342 — Cr$ 162,00) (18-19-20)

PRISMO UNIVERSAL S.A. SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA

C.G.C. n. 44.244.291-001

A V I S O

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, no Km 28,3 da Via Raposo Tavares, Município de Cotia, Estado de São Paulo, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-lei n. 2627 de setembro de 1940.

Cotia, 9 de setembro de 1974.

Luiz de França Ribeiro — Diretor Presidente

Alfredo Jacobo Sadler — Diretor Superintendente

Mario Reti — Diretor Industrial

Hendrik du Pré — Diretor Secretário

Carlos Alberto Martin — Diretor Administrativo

(3341 — Cr$ 162,00) (18-19-20)

IRMÃS BOMURA LTDA.

Extrato p| registro — Cart. Dr. Arruda

Por documento de 2-9-74, Taeko Bomura, Mitsuko Bomura, Sachiyo Bomura e Yuriko Bomura, constituíram uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede nesta Capital, por tempo indeterminado, com capital de Cr$ 10.000,00, sob a denominação de Irmãs Bomura Ltda., sendo gerida por todos os sócios e explorará o ramo de instituto de beleza.

(3406 — Cr$ 36,00) (18)

"CREMO" — COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MOCOCA S.A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam convidados os senhores acionistas de Cremo — Comércio e Representações Mococa S.A., a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, na sede social, à Rua Brigadeiro Galvão, 255, nesta Capital, às 14 horas do dia 29 de outubro de 1974, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) leitura, discussão e votação do relatório da Diretoria, Balanço, Contas e Parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício social encerrado em 30 de junho de 1974.

b) eleição do Conselho Fiscal para o próximo exercício;

c) outros assuntos de interesse social.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-lei n. 2627 de setembro de 1940.

São Paulo, 2 de setembro de 1974.

Ruy Vieira Barretto

Diretor Presidente

(3338 — Cr$ 216,00) (18-19-20)

EXPRINTER — EXPRESSO MAUÁ TRANSPORTES SÃO PAULO S.A.

C.G.C. 61.645.057-001

AVISO AOS ACIONISTAS

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, relativos aos exercícios sociais encerrados em 30 de setembro de 1971, 30 de setembro de 1972 e 30 de setembro de 1973.

São Paulo, 19 de junho de 1974.

Eduardo Donato Olivares Tundisi

Diretor Vice-Presidente

Valdir Cafero

Diretor Administrativo

(4195 — Cr$ 135,00) (18-19-20)

LATICÍNIOS MOCOCA S/A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINARIA

Ficam convidados os senhores acionistas de Laticínios Mococa S|A., a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, na sede social, à rua Saldanha Marinho n.o 769, na cidade de Mococa, Estado de São Paulo, às 14 horas do dia 28 de outubro de 1974, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Leitura, discussão e votação do relatório da Diretoria, Balanço, Contas e Parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício social encerrado em 30 de junho de 1974;

b) Eleição da Diretoria para o próximo mandato;

c) Eleição do Conselho Fiscal para o próximo exercício;

d) Outros assuntos de interesse social.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-lei n. 2627 de setembro de 1940.

Mococa, 2 de setembro de 1974.

Ruy Vieira Barretto, Diretor Presidente.

(3337 — Cr$ 216,00) (18-19-20)

COMPANHIA ELETROQUÍMICA RIO COTIA

C.G.C. n.o 49.869.795-001

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

Ficam convidados os senhores acionistas da Companhia Eletroquímica Rio Cotia, a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, na sede social, no Km 28,3 da Via Raposo Tavares, Município de Cotia, Estado de São Paulo, às 11 horas do dia 30 de outubro de 1974, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Leitura, discussão e votação do relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício social encerrado em 30 de junho de 1973;

b) Eleição da Diretoria para o próximo mandato;

c) Eleição do Conselho Fiscal para o próximo exercício; e

d) Outros assuntos de interesse social.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-lei n. 2627 de setembro de 1940.

Cotia, 9 de setembro de 1974.

Luiz de França Ribeiro, Diretor Presidente.

Alfredo Jacobo Sadler, Diretor Superintendente.

Mario Reti, Diretor Industrial.

Hendrik du Pré, Diretor Secretário.

Carlos Alberto Martin, Diretor

(3339 — Cr$ 270,00) (18-19-20)

CIA. FIAÇÃO E TECIDOS SANTA ADELIA

C.G.C. 71.453.384-001

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA

São convocados os senhores acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 27 de setembro de 1974, às onze horas na sede social da Empresa, à Rua Santa Maria n. 283, Sorocaba, Estado de São Paulo, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Modificação no quadro administrativo da Empresa;

b) Outros assuntos de interesse social.

Sorocaba, 13 de setembro de 1974.

Markus S. Scher, Diretor Presidente

(5588 — Cr$ 162,00) (17-18-19)

S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR

C G C Nº 61.116.331/001

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA AOS 30 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 1974.

Aos 30 (trinta) dias do mês de Agosto de 1974, às 15 horas na sede social à Rua Joaquim Carlos nº 396, nesta Capital, conforme anúncios publicados no "Diário Oficial do Estado de São Paulo" e "Diário Comércio & Indústria", nos dias 21, 22 e 23 do corrente mês, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os Srs. Acionistas da S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR. Verificando-se o comparecimento de acionistas em número legal, representando mais de 2/3 (dois terços) do Capital Social, com direito a votos, deu-se por instalada a presente Assembléia, tendo assumido a sua Presidencia na forma dos Estatutos Sociais, o Sr. DR. RICARDO MANSUR, Diretor Presidente da Sociedade, o qual convidou a mim, WALDOMIRO PIAZZA, para secretário. Composta assim a mesa dos trabalhos, o Sr. Presidente dando inicio aos mesmos, solicitou a mim, Secretário que efetuasse a leitura do edital de convocação, o que foi feito e aqui transcrito: S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR C.G.C. nº 61.116.331/001 - Assembléia Geral Extraordinária. São convocados os senhores Acionistas da S.A. Fábrica de produtos Alimentícios Vigor, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 30 de agosto de 1974, às 15:00 horas, em sua sede social à Rua Joaquim Carlos nº 396, nesta Capital, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Aumento do Capital Social da Sociedade de Cr$ 67.000.000,00 para Cr$ ..... / Cr$ 70.000.000,00 e consequente alteração estatutaria; e b) Outros assuntos de interesse social. São Paulo, 20 de agosto de 1974. DR. RICARDO MANSUR - Diretor Presidente. Terminada a leitura dos referidos documentos, o Sr. Presidente determinou, que, fossem também lidos os seguintes documentos que se achavam sobre a mesa: - PROPOSTA DA DIRETORIA - Senhores Acionistas -Em cumprimento aos preceitos exarados nas leis vigentes, a Diretoria abaixo assinada submete à apreciação dos dignos acionistas da S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, uma proposta de aumento do capital social, com aproveitamento de Cr$ 2.500,000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) da Conta "Reserva p/ Aumento de Capital" proveniente da reavaliação de seus bens do Ativo Imobilizado, permanecendo o saldo remanescente na referida conta para futuro aproveitamento, conforme determinam as leis vigentes e, Cr$ .... Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) a serem subscritos e integralisados pelos senhores acionistas em dinheiro ou crédito em sua Conta Corrente, dentro sempre do Aviso prévio previsto na lei. Assim, e nessas condições propunha que o capital fosse elevado de Cr$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de cruzeirps) para Cr$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros) . Julga assim que a proposta sugerida, não só considera os interesses da Sociedade, como ainda fica enquadrada nos dispositivos que regem o assunto do aumento de capital com as reavaliações do Ativo Imobilizado. Era o que tinhamos a propor. São Paulo, 19 de agosto de 1974. (a.a.) Dr. Ricardo Mansur Diretor Presidente - Carlos Alberto Mansur, Primeiro Diretor Vice-Presidente - Sebastião Antonio de Carvalho, Diretor do Interior - Jesus de Morais , Diretor Administrativo e Luiz Otto Heimpel, Diretor Financeiro. PARECER DO CONSELHO FISCAL - Os abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, com sede nesta Capital à Rua Joaquim Carlos nº 396, no pleno exercício de suas funções legais, reunidos em sessão especial para o fim de apreciarem a proposta da digna Diretoria da referida Sociedade, quanto a elevação do seu Capital Social de Cr$ ... / Cr$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de cruzeiros) para Cr$70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros), com aproveitamento de Cr$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) da Conta "Reservas p/Aumento de Capital" proveniente da reavaliação de seus bens do Ativo Imobilizado, permanecendo o saldo remanescente, na referida conta para futuro aproveitamento, conforme determinam as leis vigentes e Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) a serem subscritos e integralizados pelos senhores acionistas em dinheiro ou crédito em sua Conta Corrente, dentro sempre do aviso prévio previsto na lei. São de parecer que a medida proposta é de interesse da Sociedade e, portanto dos senhores acionistas e, deve ser aprovada. Assim julgando, os membros do Conselho Fiscal recomendam a aprovação da proposta à Assembléia Geral Extraordinária, que para esse fim deverá ser convocada. São Paulo, 19 de agosto de 1974. (a.a.) Roberto Gabriel, Dr. Bartholomeu Napoli Junior, e João Guerra. Em seguida foram submetidos à discussão e votação os documentos acima referidos, sendo unanimemente aprovados com as abstenções legais, ficando a Diretoria desde já autorizada a concretizar o aumento de capital observadas as normas legais previstas a respeito. Ainda em observância ao que preceitua o artº 111 do Decreto- Lei nº 2627 de 26 de setembro de 1940, a Assembléia fixou o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício do direito de preferencia dos Srs. Acionistas na subscrição do aumento do capital proposto e autorizado, fazendo-se publicar "Aviso" para que os acionistas exerçam o direito da preferencia da subscrição, bem assim o respectivo edital / de convocação para efetivação do aumento, com que todos os presentes concordaram irrestritamente, ficando pois, a elevação do capital, quer com aproveitamento de Cr$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) da Conta "Reserva p/Aumento de Capital" proveniente da reavaliação de seus bens do Ativo Imobilizado, quer na parte em dinheiro ou crédito em Conta Corrente, condicionadas a ratificação na Assembléia que efetivar o aumento. Passando ao item "b" da ordem do dia, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a / quem dela quisesse fazer uso e como ninguém se manifestou, foi a Assembléia suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta Ata, que lida e achada conforme, foi aprovada, declarando o Sr. Presidente encerrada a reunião. São Paulo, 30 de agosto de 1974. (a.a.) DR. RICARDO MANSUR - Presidente; WALDOMIRO PIAZZA - Secretário. Acionistas Presentes: (a.a.) Dr. Ricardo Mansur, Carlos Alberto Mansur, (p.p.) Dr. Hans August Schweizer - Alexander Maximilian Hilsenbeck, Sebastião Antonio de Carvalho, Jesus de Morais. A presente Ata é cópia fiel da que foi transcrita no respectivo livro. São Paulo, 30 de Agosto de 1974. WALDOMIRO PIAZZA - Secretário.

JUCESP 10 de Setembro de 1.974
REGISTRADO SOB Nº 549.223=/=74
SECRETARIA DA JUSTIÇA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO
Certifico que este documento foi registrado sob numero e data esjampados mecanicamente.
(a) Perceval Leite Britto - Secretário Geral.

(5586 — Cr$ 612,00)

POTUVERÁ AGRO-FABRIL S/A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os senhores acionistas de Potuverá Agro-Fabril S.A., a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar em sua sede social, à Rodovia Regis Bittencourt Km. 33,5 município de Itapecerica da Serra, neste Estado, às 10 horas do dia 19 de outubro de 1974, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Leitura, discussão e deliberação do Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1973;

b) Eleição dos Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Fiscal;

c) Outros assuntos de interesse social e de competência da dita Assembléia;

Outrossim, a Diretoria comunica que se encontram a disposição dos seus acionistas os documentos previstos no artigo 99 do Decreto-lei 2627 de 26 de setembro de 1940.

Itapecerica da Serra,

Waldomiro Simão Tabba — Diretor.

(3331 — Cr$ 243,00) (17-18-19)

SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS NO ESTADO DE S. PAULO

Fundado como Associação de Classe Profissional em 2 de Agosto de 1931

Reconhecido como Sindicato pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Carta Sindical, 25.742 de 22-3-1935. Adaptado ao Dec.Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939. Extensão Territorial para todo o Estado de São Paulo em 7 de Abril de 1948.

Filiado à Federação dos Trabalhadores em Emprêsas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Sede Própria: Av. Prestes Maia, 241 — 12.º andar — conjunto 1.206 — Tel. 36-9701 — São Paulo

COPIA AUTENTICA DA ATA DA ASSEMBLÈIA GERAL EXTRAORDINARIA, REALI-NO DIA 21 DE SETEMBRO DO ANO DE 1974, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, ÀS - 10,00 HORAS DA MANHÃ.========== ==========:

Aos vinte e um dias (21) do mês de Setembro do ano de 1974, ás dez (10) horas da manhã, reuniram-se os associados do Sindicato dos Operadores Cinematgráficos no Estado-de São Paulo, quites e em pleno gozo de seus direitos sindicais-a fim de tomarem parte na assembléia geral Extraordinaria, que se realizou-se no dia vinte e um de Setembro de 1974, na sede social da Federação dos Trabalhadores em Emprêsas de Difusão Cultural e Artistica do Estado de São Paulo, sita á Av. São João nº 1.086-4º andar conj. 403 -404, nesta Capital, a qual constará a seguinte ordem do dia: A)-Leitura, discussão e aprovação da ata da assembleia anterior; B)-Formulação após discussão da proposta do reajustamento salarial e demais itens para a celebração da Convenção Coletiva;C)-Autorização á Diretoria do Sindicato para que desenvolva as gestões para a celebração da Convenção Coletiva e no caso de ser a mesma impossivel para que proponha o competente Dissidio Coletivo perante o E. Tribunal Regional do Trabalho; D)- Varios assuntos. Com a presença de trinta e sete (37), associados cujas assinaturas foram devidamente registrados no livro de presença do Sindicato, o sr. Vicente Rodrigues, Presidente do Sindicato, declara aberta a sessão, pois a mesma se tratava de segunda convocação e seria com qualquer numero de associados presentes.Foi aberta a sessão, pelo sr. Vicente Rodrigues, Presidente da Entidade, que solicitou da Assembleia a indicação de um associado presente para presidir os trabalhos, que recaiu na pessoa do sr. Galiano M. Araujo, que assumiu a Presidençia da Mesa , tendo a seguir indicado para secretariá o associado, o sr. Airton Gomes, e para escrutinador, o sr. Altamirando P. Silveira, - tendo os mesmos aceito, de acordo com a ordem do Dia, com referencia ao item A), foi lida a ordem do dia , digo a ata da assembleia anterior, sendo a mesma aprovada sem emendas por unânimidade, em seguida, passou-se ao item B.) aumento de salarios, e com a palavra, o associado, sr. Constantino Diotto, disse entre outra considerações - referente a crise em que atravessamos de carestia, apresentou a seguinte proposta, remunerada aos Oeradores, em ~~dinheiro~~ pelo menos 15% (quinze por cento), superior áquela que é paga aos ajudantes de Operadores.A seguir , dando a palavra ao associado, o sr. Gabriel de ~~Fr~~

- segue -

SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS NO ESTADO DE S. PAULO

Fundado como Associação de Classe Profissional em 2 de Agosto de 1931

Reconhecido como Sindicato pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Carta Sindical, 25.742 de 22-3-1935. Adaptado ao Dec.Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939. Extensão Territorial para todo o Estado de São Paulo em 7 de Abril de 1948.

Filiado à Federação dos Trabalhadores em Emprêsas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Sede Própria: Av. Prestes Maia, 241 — 12.º andar — conjunto 1.206 — Tel. 36-9701 — São Paulo

o sr. Gabriel de Freitas, disse da obrigatoriedade de fornecimento do envelope de pagamento, devidamente individualizado, contendo inclusive o nome da Emprêsa, e tambem com a palavra do associado o sr. Joaquim Ribeiro de Lima, que disse do cumprimento do disposto no Art. 234 da CLT, assegurando a permanência, nas cabines de projeção do Operador e seu Ajudantes, A seguir foi dada a palavra a outro associado, que considerando a face critica em que atravessamos na furia do alto custo de vida, achava que seria proposta de reajuste de 60%(sessenta por cento) sobre os salarios atuais, tanto na Capital com no ânterior. O Presidente da Mesa, sempre pela ordem passa - a palavra ao outro associado, que dizendo (Joaquim R. dos Santos Filho) , que não deveriamos apresentar propostas muita elevada, para - depois não consegui-las, pois no aumento, concordava com um reajuste de 45% (quarenta e cinco por cento) no qual seria favoravel, sendo segundado pelos demais associados presentes que concordava com os 45% sobre os salarios atualmente percebidos e compensação apenas dos aumentos expontâneos:(PISO de Cr$.550,00), à igual aumento para os empregados admitidos após 1º de Novembro de 1973, desde que não fiquem em situação privilegiada em relação aos empregados mais antigos que exerçam a mesma função. Os itens acima citados, estava em discussão e em votação a proposta da Mesa, e como ninguem se manisfestou-se em contrario, foi a mesma aprovada por unanimidade de votos, com a presença do advogado do Sindicato , sr. Dr. Agenor Barreto Parente, inscrito na OAB. sobe o numero. 6381. E como ninguem quiz fazer uso da palavra e como nada mais houvesse a ser tratado, o Presidente da Mesa deu por encerrada a presente assembleia, precisamente ás 11,45.hs da manhã do dia 21 de Setembro do ano de 1974, e tendo a mesma decorrido na mais perfeita ordem, e eu Airton Gomes, servindo de secretario da Mesa, lavrei a presente Ata que vai por min datada e assinada por todos os componentes da Mesa. SÃO PAULO, 21 DE SETEMBRO DE 1974. Presidente da Mesa; GALIANO M. ARAUJO- Secretario;AIRTON GOMES- Escrutinador; ALTAMIRANDO P. SILVEIRA.

VICENTE [illegible] - Presidente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 207/72-A DISSIDIO COLETIVO DA CAPITAL.

ACÓRDÃO Nº 6808 /72

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissidio coletivo (Processo TRT/SP207/72-A) da Capital, em que figura como suscitante SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO e como suscitado SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 21%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 18 de outubro de 1972, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste salarial de 21%, aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em permitir o desconto de Cr$10,00, dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importancia essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite, à Caixa Economica Federal; por maioria de votos, em fixar o piso salarial de Cr$297,20, vencidos os Exmos.Srs. Juizes Raul Duarte de Azevedo, Nelson Ferreira de Souza, Wilson de Souza Campos Batalha, Bento Pupo Pesce, Francisco

CLASSE 1

Confere com o original
São Paulo, 14 OUT 1974

Ivone Casali
Dia. Serv. Judiciário
TRT - 2ª Região

47 ata

ACÓRDÃO

Francisco Garcia Monreal Junior, Nelson Tapajós e Marcos Manus - que não concedia piso, Roberto Barreto Prado que concedia o piso, nos termos do Prejulgado 38, do C. Tribunal Superior do Trabalho; finalmente, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido constante da letra "d". Custas pelo suscitado sobre Cr$1.000,00.

O presente dissidio coletivo foi interposto pelo ora suscitante dentro das normas legais, contendo a ata da Assembleia Geral as decisões normativas dos dois últimos dissidios coletivos, o Edital de Convocação, bem como a ata da reunião realizada na Delegacia Regional do Trabalho, onde, não havendo possibilidade da feitura de acordo, requereram as partes, a vinda dos autos à este E.Tribunal.

O suscitante apresentou o pedido, consistente nas seguintes reivindicações:

1º) Aumento de 35% sobre os salários em vigor;

2º) Igual aumento aos admitidos após a data base, desde que não fiquem em situação privilegiada em relação aos mais antigos exercentes da mesma função;

3º) Piso salarial, ou salário normativo de 35% sobre o salário mínimo vigente;

4º) Remuneração aos aperadores cinematográficos, superior em, pelo menos em 25%, àquela paga aos ajudantes de operador;

5º) Desconto de Cr$15,00 de todos os integrantes da categoria profissional, associados ou não, para o desenvolvimento da Assistencia Social prestada pelo Sindicato;

Confere com o original

São Paulo, 4 JUL 1979 / 19

Ivone Casali
Div. Serv. Judiciário
TRT - 2ª Região

48

ACÓRDÃO

6º) Vigencia a partir de 1º de novembro de 1972, com duração de 12 meses.

O percentual encontrado pela Secretaria do Tribunal, se encontra à fls. 21, foi de 20,50%, por extrapolação. Na reunião conciliatória neste Egrégio Tribunal, sua Excia. o Sr. Presidente, fez a seguinte proposta: Rejuste de 21% a partir de 1º/11/1972. O mesmo aumento aos admitidos após a data base e desconto de Cr$10,00 dos empregados associados ou não, em favor do Sindicato, não sendo aceito pelas partes.

A D.Procuradoria opinou no feito, propondo a procedencia parcial com o reajuste de 20,50%.

É o relatório.

V O T O :

Conheço do dissidio porque preenche as formalidades legais.

V O T O :

O presente dissidio coletivo é procedente parcial, nas seguintes condições:

a) Concedo o reajuste salarial de 21%;

b) Igual aumento aos admitidos após a data base, desde que não fiquem em situação privilegiada em relação aos mais antigos exercentes da mesma função;

c) Piso salrial proporcional ou seja de Cr$297,20;

d) Vigencia a partir de 1º de novembro de 1972;

Confere com o original
São Paulo, 4/OUT/1994
Ivone Casali
Dir. Serv. Judiciário
TRT - 2ª Região

ACÓRDÃO

e) Desconto de Cr$10,00 a ser descontado de todos os empregados associados ou não e recolhidos em favor do Sindicato em conta vinculada, sem limite, na Caixa Economica Federal.

As demais cláusulas do pedido, não se concede porque trata-se de aumento extra e só pode ser concedido pelo suscitado, pois, trata-se de escalonamento hierárquico de funções.

São Paulo, 04 de dezembro de 1972

HOMERO DINIZ GONÇALVES — PRESIDENTE

AFFONSO TEIXEIRA FILHO — RELATOR

VINICIUS FERRAZ TORRES — PROCURADOR (CIENTE)

aaf.

r.06/12/72

d.07/12/72

Confere com o original

São Paulo, 4 OUT 1994

Ivone Casali
Dir. Serv. Judiciário
TRT - 2ª Região

ACÓRDÃO Nº 7936 /73

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 225/73-A) da Capital, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e como suscitado - SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 18%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 23 de outubro de 1973, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1972, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por igual votação, em conceder o reajuste salarial de 18% aos - empregados admitidos após 1º de novembro de 1972 sobre o salário de admissão até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função admitido até doze meses anteriores à data base; não havendo paradigma, ou em se tratando de empresa constituída após 1º de novembro de 1972, fica assegurado ao empregado aumento proporcional, à razão de 1/12 por mês de serviço; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1973, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em estabelecer o salário normativo correspondente a

Confere com o original
São Paulo, 4 OUT 1974
Ivone Casali
Dir. Serv. Judiciário
TRT - 2ª Região

34

ACÓRDÃO

a 6/12 de 18% sobre o salário mínimo vigente à época do ajuizamento do dissídio, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Pupo Pesce, Wilson Batalha, Marcos Manus, Helder Almeida de Carvalho e Pellegrini Neto; por unanimidade de votos, em permitir o desconto de Cr$10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; finalmente, por unanimidade de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados pela entidade suscitante.

Custas pelo suscitado sobre Cr$3.000,00.

Adoto o relatório do respeitável voto vencido.

V O T O :

Processo regular.

No mérito procede, em parte, o dissídio.

Face ao percentual encontrado no cálculo de fls. 20/21, concedo o reajuste de 18% sobre os salários percebidos pelos empregados em 23 de outubro de 1973, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 1 de novembro de 1972, à exceção dos resultantes de promoção, transferência, implemento de idade, término de aprendizagem e equiparação.

Concedo igual aumento aos empregados

Confere com o original
São Paulo, 14 OUT 1974

Ivone Casali
Div. Serv. Judiciário
TRT - 2.ª Região

35

ACÓRDÃO

empregados admitidos após a data-base, respeitados os limites dos salários pagos aos empregados mais antigos, exercentes de funções idênticas. Não havendo paradigma, ou em se tratando de empresa constituída depois de 1 de novembro de 1972, o aumento será proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço.

Vigência de um ano, a partir de 1 de novembro de 1973.

Tem razão de ser o pedido, no referente ao salário normativo, nos termos do Prejulgado nº 38, que, no caso, corresponde a 6/12 de 18% do salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio.

Por último, defiro o desconto pleiteado, à razão de Cr$10,00 por empregado beneficiado, associado ou não, a ser efetivado no primeiro mês de aumento e recolhido em favor da categoria profissional em conta vinculada sem limite na Caixa Econômica Federal.

Custas pela suscitada sobre o valor de Cr$3.000,00.

São Paulo, 3 de dezembro de 1973.

Homero Diniz Gonçalves — PRESIDENTE

Ferreira de Souza — RELATOR (DESIG)

Paulo Chagas Pelisberto — PROCURADOR (CIENTE)

crcm/.

D. 6/12/73

Confere com o original

São Paulo, 4 OUT 1974

Irene Caseli
Dir. Serv. Judiciário
TRT - 2ª Região

36

ACÓRDÃO

VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. DR. JUIZ
PUPO PESCE

Frustrada negociação coletiva, instaura-se a instância objetivando o sindicato suscitante o pedido de fls. 2, ainda que inobservado o disposto no art. 856 CLT.

Acusa o cálculo de reconstituição - salarial a taxa de reajustamento de 17,60% (coef. por extrapolação).

Contestação do suscitado a fls. 27/ /29.

Proposta conciliatória a fls. 25/26. O Ministério Público a fazer-lhe coro.

V O T O :

1. A taxa de reajustamento há de ser aquela proposta em audiência, isto é, 18% calculada sobre os salários auferidos em 23 de outubro de 1973, com as deduções e exceções previstas no Prejulgado 38, a viger a contar de 1/11/73 e com a duração de um ano.

Atende-se à legislação sobre a política salarial.

2. Aos empregados admitidos após - 1/11/72 será aplicada a mesma taxa de reajuste (18%), calculada

Confere com o original
São Paulo, 1º 4 OUT 1974
Ivone Casal
Dir. Serv. Judiciário
TRT - 2ª Região

37
287

ACÓRDÃO

calculada sobre o salário auferido quando da celebração do contrato de trabalho. Entretanto, terá como limite o salário reajustado de empregado outro, a exercer idênticas funções, de maior tempo de prestação de serviços, admitido até 12 meses anteriores à data-base. Em não havendo paradigma ou em se cuidando de empresa constituída e em atividade após a data-base, assegurar-se-á reajustamento proporcional ao tempo de serviço, à razão de 1/12 (inciso XIII do citado Prej.).

3. Sem cabimento o salário normativo eis que nestes autos nada há que demonstre a conveniência de se outorgá-lo. Nem alegação há — muito menos prova de que impera a rotatividade da mão de obra no setor. Simplesmente se pede. Nada se demonstra.

4. Sem amparo legal as pretensões tocantes a salário maior aos operadores, com o mínimo de 15%, em confronto com o do ajudante. Ao empregador, respeitada a política salarial governamental, incumbe a avença com seu empregado sobre o valor do salário.

5. Da mesma forma, sem esteio legal que a taxa de reajustamento deva incidir sobre o valor da merenda concedida por certos empregadores do setor. Tal matéria refoge ao campo do dissídio coletivo. Há de ser cuidada em ações ordinárias (dissídios individuais), quando se indagará da natureza jurídica de tal vantagem ou concessão.

6. A contribuição uniforme de Cr$10,00, quando do recebimento do primeiro salário reajustado, a ser feito por to-

Confere com o original

São Paulo, 4 OUT 1994

Ivone Casali
Dir. Serv. Judiciário
TRT - 2ª Região

38

ACÓRDÃO

todos os empregados à entidade sindical, fortalece-a, de molde a prestar assistência social à categoria. De tal sorte estará cumprindo um de seus deveres. Entretanto, será recolhida em - conta vinculada em nome do Sindicato na Caixa Econômica Federal.

Do exposto e para tal fim julgo parcialmente procedente o presente dissídio.

RELATOR VENCIDO

Pupo Pesce

Confere com o original
São Paulo, * 4 OUT 1974 19

Ivone Casali
Dir. Serv. Judiciário
TRT - 2ª Região

Ao Sindicato da Empr.Exib.Cinemat. Est. de S. Paulo.

Rua da Consolação nº 65-Sb.

Recebi do SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, o seguinte:

Of.nº033/74.(Referente á Assembléia para o Dissidio Coletivo e aumento da Categoria da classe profiss:

SASA Soc. de Ass. a Sind. e Associação

24/9/74

VILMA

São Paulo, de Setembro de 1974

Firma ou Responsável

SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS NO ESTADO DE S. PAULO

Fundado como Associação de Classe Profissional em 2 de Agosto de 1931

Reconhecido como Sindicato pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Carta Sindical, 25.742 de 22-3-1935. Adaptado ao Dec.Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939. Extensão Territorial para todo o Estado de São Paulo em 7 de Abril de 1948.

Filiado à Federação dos Trabalhadores em Emprêsas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Sede Própria: Av. Prestes Maia, 241 — 12.º andar — conjunto 1.206 — Tel. 36-9701 — São Paulo

Ao
SINDICATO DAS EMPRÊSAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÀFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO.
Rua da Consolação nº 65-Sb:
Capital- Sp.

Ofício nº033/74.

São Paulo, 24 de Setembro de 1974.

Senhor Presidente:

Tendo em vista o término, a 31 de Outubro de 1974, da vigência de reajuste que beneficiou a categoria profissional de Operadores Cinematográficos e seus ajudantes, reuniu-se a Entidade representativa dos mesmos, em Assembléia Geral Extraordinaria, que se realizou no dia 21 de Setembro de 1974.

Na referida Assembléia, após debate das diversas propostas, foi aprovada a seguinte tabela de reivindicações:

Aumento-45% sobre os salários atualmente percebidos e compensação apenas dos aumentos expontâneos:PISO-Cr$.550,00.

Igual aumento para os empregados admitidos após 1º de Novembro de 1973, desde que não fiquem em situação privilegiada em relação aos empregados mais antigos que exerçam a mesma função.

Remuneração dos Operadores em pelo menos 15% superior áquela que é paga aos ajudantes de Operadores.

Cumprimento do disposto no Art.234 da CLT, assegurando a permanência, sempre , nas cabines de projeção, do Operador e seu Ajudante.

Obrigatoriedade de fornecimento do 13º envelope de pagamento, devidamente individualizado, contendo inclusive o nome da Emprêsa;

Multa de 20%(vinte por cento) do salario mínimo da Emprêsas que não cumprirem as cláusulas estipuladas,que reverterá —

-segue -

SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS NO ESTADO DE S. PAULO

Fundado como Associação de Classe Profissional em 2 de Agosto de 1931

Reconhecido como Sindicato pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Carta Sindical, 25.742 de 22-3-1935. Adaptado ao Dec.Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939. Extensão Territorial para todo o Estado de São Paulo em 7 de Abril de 1948.

Filiado à Federação dos Trabalhadores em Emprêsas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Sede Própria: Av. Prestes Maia, 241 — 12.º andar — conjunto 1.206 — Tel. 36-9701 — São Paulo

em benefício do Sindicato representativo da categoria profissional.

Desconto de Cr$.15,00 (quinze cruzeiros), de todos associados ou não, em beneficio do Sindicato suscitante, que deverá ser efetuado no 1º mês da vigencia do reajuste, vigência a partir de 1º de Novembro de 1974, com a duração de um ano.

Na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, fixamos a V.S., o prazo de cinco (5) dias para que atenda ás postulações acima enumeradas, findos os quais encaminharemos o dissidio coletivo á Delegacia Regional do Trabalho.

Sem mais para o momento, firmamos-nos

cordialmente:

VICENTE RODRIGUES - Presidente.

1927/74 9 de outubro de 1974

do Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográ-
-ficas no Estado de S.Paulo.

607 16-10- 16.00 6

conforme expediente incluso.

Amando N.Falleiros

AR

REGISTRADO N.º 123

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Sind.Empr.Exib.Cinematográf.Est.SP.

Endereço

Natureza da correspondência convocação

Obs.: PROC.- ARCODAM. Recebi o registrado acima descrito

Em de de 19

SASA - Soc. de Ass. a Sind

O Destinatário

9/10/72

NOTA - Êste recibo deve ser datado e assinado a tinta.

SC-20

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DRT/SP-341.081/74 ATA DE REUNIÃO

Aos dezesseis dias do mês de outubro, às 16.00 horas, na Sala de Reuniões do Serviço Sindical, sob a presidência do Dr.Brenno de Oliveira Machado, compareceram: o Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de S.Paulo, representado pelo Sr.Vicente Rodrigues, Presidente, assistido pelo Dr.Agenor Barreto Parente, Advogado; o SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SPAULO, representado pela Dra. Angela Maria Rocha De Biase, Advogada; com a finalidade de discutirem matéria relativa a reajustamento salarial. Depois de terem as partes debatida todos os aspectos da questão, e verificando a impossibilidade de chegar a um acordo, pelo seu presidente foi determinado a remessa dos autos ao E.Tribunal Regional do Trabalho, para fins de instauração de dissídio coletivo. NADA MAIS.-

MOD. D-40

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

25

DRT/SP- 341.01/74

Senhora Diretora:

Refere-se o presente processo, à reunião realizada nesta Delegacia, entre o Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de S.Paulo e o Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de S.Paulo,

onde foi debatida matéria relativa a reajustamento salarial.

Conforme se verifica na ata de fls., não houve possibilidade de uma conciliação entre as partes, tendo sido requerido o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para fins de instauração de dissídio.

São Paulo, 17 de outubro de 1974

Amando Nascimento Falleiros
Chefe da Seção

À consideração do Sr.Delegado, com proposta de remessa dos autos àquela Corte de Justiça.

São Paulo, 17 de outubro de 1974

Marilena Moraes Barbosa Funari
Diretora do Serviço Sindical

MOD. D-40

De acordo:

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

São Paulo, 17 de outubro de 1974

ALUYSIO SIMÕES DE CAMPOS
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

T. R. T. - 2a REGIÃO - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
RECEBIDO EM 18/10/74

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a. REGIÃO

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Diante dos termos do requerimento às fls. 1/3 dos presentes autos, nesta data, promovo-os à elevada consideração de V. Exa .

São Paulo, 21 de outubro de 1.974.

Domingos Manoel, Escalera
Secretário do Tribunal

Ao Serviço de Estatística para proceder à reconstituição salarial da categoria, em conformidade com a legislação vigente.

A seguir, designe-se audiência de instrução e conciliação, notificadas as partes.

São Paulo, 21 de outubro de 1.974.

Homero Diniz Gonçalves
Presidente do Tribunal

1-DE-6-1

JUNTADA

[illegible] juntos aos presentes

autos [illegible]:

Cálculo de reconstituição salarial

São Paulo, 21 de 10 de 1974

Cálculo de reconstituição salarial, de acordo com o Prejulgado nº 38/71, do C. Tribunal Superior do Trabalho e com a Lei nº 5451, de 12 de junho de 1968.

TRT/SPNº 217/74-A - Dissídio Coletivo - Capital

Suscitante - Sind.dos Operadores Cinematográficos no Est.S. Paulo

Suscitado - Sind.das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Est.S.Paulo

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
novembro 72	100	1,44	144,00
dezembro	100	1,43	143,00
janeiro 73	100	1,41	141,00
fevereiro	100	1,40	140,00
março	100	1,38	138,00
abril	100	1,38	138,00
maio	100	1,36	136,00
junho	100	1,35	135,00
julho	100	1,33	133,00
agosto	100	1,31	131,00
setembro	100	1,29	129,00
outubro	100	1,27	127,00
novembro (118)	124,08	1,25	155,22
dezembro	124,08	1,25	155,22
janeiro 74	124,08	1,24	153,98
fevereiro	124,08	1,23	152,74
março	124,08	1,22	151,49
abril	124,08	1,20	149,01
maio	124,08	1,18	146,53
junho	124,08	1,12	139,08
julho	124,08	1,09	135,35
agosto	124,08	1,07	132,87
setembro	124,08	1,05	130,38
outubro	124,08	1,03	127,90
			3.364,77

JUSTIÇA DO TRABALHO

28

3.364,77	:	24	=	140,19	(salário real médio)
140,19	x	1,075%=		150,70	(resíduo inflacionário)
150,70	x	1,04%	=	156,72	(taxa de produtividade)
156,72	:	118	=	1,3280	∴ 132,80
132,80	-	100	=	32,80%	(percentual encontrado)

Obs. último reajustamento: 1º de novembro de 1973.
aplicados coeficientes extrapolados - ítem VII do Prejulgado nº 38/71.
percentual encontrado conforme instrução constante de Telex nº 85/74, de 18.10.74.
(118 x 1,0516 = 124,08).

S. Paulo, 21 de outubro de 1974.

Milton Rocha Filho
Diretor do Serv.de Informações e Estatística

29

PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO – SÃO PAULO

Ofício STE 03199 a 03200 Em 21 de outubro de 197 4

Ao Sindicato dos Op.Cinemat.no Est.SP.
Sind.das Emp.Exib.Cinemat.no Est.SP.

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DISSÍDIO COLETIVO – TRT/SP 217/74-A

Suscitante: Sind.dos Op.Cinemat.no Est.SP.

Suscitado : Sind.das Emp.Exib.Cinemat.no Est.SP.

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, notifico V. Sa. de que foi designado o dia 31 de outubro de 19 74 , às 14,00 catorze) horas, para realização da audiência de instrução e conciliação, relativa ao processo acima referido, à Avenida Rio Branco, nº. 285 – 6º. andar, com vista, pelo prazo de 48 horas, aos cálculos de reconstituição salarial.

Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

1–NO–2–1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho- 2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

.....J.C.J. .....

Proc. No. 217 /74

Emitido em 18.10.74

03200 | S O | zona

Nome Sind.das Emp.Exib.Cinemat.no Est.SP.

Rua Consolação, 65 - 1º and.

Bairro Vila

Notificação

Audiência Data: 31.10.74

Desp.

Dec.

Custas-

Recebido em

22 de 10 de 74 às 17 h.

Assinatura

Victoria Urmanski

nome por extenso

1-GU-1-4

30

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho

..... JCJ
Proc. N.º 217/74

C E R T I D Ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 17.00 horas, à Rua da Consolação, 65 nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de Vilma F rdandes

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em São Paulo, 22/10/74

Oficial de Justiça. DO TRT.

José Bispo de Jesus

1-EN-2-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho- 2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

.....J.C.J. .....

Proc. No. 217...../74

Emitido em 18.10.74

03199 | S O | zona

Sind.dos Op.Cinemat.no Est.SP.

Nome

Rua Av.Prestes Maia, 241-12ºand.c.1206

Bairro Vila

Notificação

Audiência Data: 31.10.74

Desp.

Dec.

Custas-

Recebido em	Assinatura
25 de 10 de 74 às 9-40 h	José Ribamar da Silva
	nome por extenso

1-GU-1-4

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho

21

..... JCJ
Proc. N.º 217/74

C E R T I D Ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 9.40 horas, à Av. Prefeito Maia, 241 nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de JOSE R. DA SILVA.

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em sp 25 de outubro de 1974

JOSE BISPO DE JESUS ..... Oficial de Justiça. DO TRT.

JUSTIÇA DO TRABALHO

32

ATA Nº 132/74

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e setenta e quatro, às 14,00 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Dr. Juiz Homero Dini Gonçalves e com a presença do Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP 217/74-A-DISSÍDIO COLETIVO entre partes: Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo, como suscitante e Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo, como suscitado.

Feito o pregão.

Compareceu o suscitante representado pelo Sr. Vicente Rodriguese compareceu o Sindicato suscitado representado pelo Dr. João Neri Guimarães.

Defesa oferecida.

Juntada deferida.

Vista ao suscitante.

Nada aduziu.

O Sindicato suscitante foi assistido pelo Dr. Agenor Barreto Parente, sendo que a referida entidade autorizada pela Assembléia, reivindica aumento de 45%, piso de Cr$550,00, igual aumento aos empregados admitidos após a data base, remuneração dos operadores em pelo menos 15% superior à que ela paga aos ajuda, ou melhor, pelo menos 15% superior aquela que é paga aos ajudantes de operadores, cumprimento do disposto no art. 234 da CLT, fornecimento de envelope de pagamento, multa de 20% do salário mínimo e desconto assitencial da ordem de Cr$15,00.

Índice apurado de 32,80%, coeficientes extrapolados.

A Presidência, com base no resultado do cálculo salarial, fazia a seguinte proposta conciliatória:

1- Reajuste salarial de 33%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 18 de outubro de 1974, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1973, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem;

2- reajuste salarial de 33% aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1973, sobre o salário de

sobre o salário de admissão, até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 meses anteriores à data base; não havendo paradígma ou em se tratando de empresa constituída após 1º de novembro de 1973, fica assegurado ao empregado aumento proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço;

3- pagamento a partir de 1º de novembro de 1974, com o prazo de duração de um ano;

4- fornecimento de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa;

5- salário normativo correspondente a 6/12 de 33% do salário mínimo vigente à época do ajuizamento do dissídio;

6- desconto de Cr$15,00 dos empregados associados ou não, em favor da entidade suscitante, uma única vez, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, para fins assistenciais.

Consultadas as partes.

Proposta recusada.

Prejudicada, portanto.

Encerrada a instrução com o encaminhamento dos autos à Procuradoria, para emitir parecer.

NADA MAIS. Para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário, subscrito.

PRESIDENTE

SUSCITANTE

SUSCITADO

SECRETÁRIO

Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho

O SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu advogado infra-assinado, nos autos do dissidio coletivo TRT/SP 217-A, suscitado pelo SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, vem apresentar sua

CONTESTAÇÃO

nos seguintes termos:

1. Em total desacordo com o indice oficial de elevação do custo de vida o pedido de reajuste formulado pelo suscitante.

Neste passo, embora sob o impacto de uma crise economica especifica da exibição cinematografica, do conhecimento geral e principalmente do Instituto Nacional do Cinema, órgão federal que disciplina e cuida dos problemas da cinematografia, o suscitado admite reajustar seus empregados rigorosamente dentro dos limites do calculo de elevação encontrado pelo Serviço desse E. Tribunal, e que se vê a fls.

2. O suscitante volta a bater na tecla do piso salarial. Não há razão para adoção de tal piso, inclusive porque não existe qualquer distorção salarial a corrigir.

RUA DA CONSOLAÇÃO, 65 - 1.º ANDAR - CEP. 01301 - TELEFONES: 33-4654 - 32-7611 - 239-4897 - 34-0915 - SÃO PAULO

Quando muito, consoante o prejulgado 38 do C. TST. seria admissivel o salario normativo, cujo caulculo há de ser feito dentro das premissas do citado Prejulgado.

Sairmos desse parametro é criar uma regalia para os operadores cinematográficos.

3. O suscitante insiste em pedir igual reajuste, de modo uniforme, aos empregados admitidos após a data base. Muito embora haja alguns acordãos nesse sentido, o suscitado reitera a sua tese de que a forma mais justa de reajuste para os empregados novos é o adotar-se o criterio de 1/12 avos por tempo de serviço. Evidentemente, igualar-se um empregado de 30 dias na Empresa ao empregado de 11 meses, é injusto. O empregado recente ainda não demonstrou se tem condições de permanecer no emprego, estando praticamente num periodo experimental. E se esse empregado passa a ganhar o mesmo que o empregado mais antigo, surge um clima de insatisfação que gera outros inconvenientes, pois de modo algum o empregado de 11 meses compreende que possa ganhar o mesmo do que aquele recem-admitido. Se se adotar o critério de 1/12 avos, há uma gradação salarial, em funcção do tempo de serviço, que todos aceitam como cousa justa.

4. A pretensão do suscitante de criar um privilegio para os operadores cinematogravicos, consistente em criar um desnivel salarial da ordem de 15% entre esse empregado e seu adjudante (quando há), é iniquo, pois haveria uma distorção, uma regalia totalmente ilegal.

Não há, nos termos do art.234 da C.L.T. a exigencia de dois empregados nas cabines dos cinemas. O dispositivo fala em operadores e seus ajudantes, para os casos em que haja ajudante. Mas isso não é obrigatorio. Contrata ajudante o cinema que o desejar. Na verdade, o ajudante quando existe, trabalha de modo igual ao operador. Quando há ajudante, há a equiparação salarial. E contra essa equiparação, justa, é que o suscitante investe, criando o desnivel salarial.

5. Pretende o suscitante dar uma interpretação forçada ao art.234 da C.L.T. exigindo que as empresas contratem além do operador, o ajudante. Esta segunda contratação, pela lei, é facultativa. Só o cinema de sessões corridas e grande movimento, é que precisa de um ajudante na cabine. Portanto, reputamos totalmente inviável a pretensão de tornar obrigatoria a contratação de um ajudante.

RUA DA CONSOLAÇÃO, 65 - 1.º ANDAR - CEP. 01301 - TELEFONES: 33-4654 - 32-7611 - 239-4897 - 34-0915 - SÃO PAULO

6. Quer o suscitante tornar obrigatorio o fornecimento de envelope de pagamento. Ora, esse envelope é o recibo, passado pelo empregado. E' documento da empresa. A' empresa é que cabe determinar a forma de recibo que lhe convem, ou mesmo não exigir recibo, correndo, evidentemente, o risco que dai poderá advir.

Muitas empresas usam folha de pagamento, onde todos assinam, documento único, referente ao mês.

A pretensão invade a esfera da administração da empresa e não constitui reivindicação suscetivel de ser apreciada em dissidio coletivo.

7. Procura o suscitante instituir uma multa de 20% sobre o salario minimo, para as empresas que não cumprirem o acordão que será proferido pelo E. Tribunal.

E' ilegal a pretensão.

Nenhum dispositivo da C.L.T. ampara a pretensão.

Se uma empresa eventualmente não cumprir a decisão sofrerá as consequencias previstas em lei. Não é possivel estatuir-se num dissidio coletivo, clausula dessa natureza.

O empregado está armado de todos os meios legais para fazer com que as empresas cumpram os acordãos do E.Tribunal, seja em dissidio coletivo ou individual. A multa desejada, em favor do suscitante, é uma excrecencia.

8. Por ultimo, quer o suscitante que haja um desconto de CR$15,00, dos associados ou não, em seu beneficio, a ser descontado no primeiro mês de vigencia do acordão.

Que queira o desconto para os associados, ainda se admite, mas dos não associados é uma violencia, que fere o principio constitucional da liberdade sindical. Se o empregado, amparado pela Constituição não quiz participar do Sindicato, não pode este, a pretexto de te-lo representado no dissidio, cobrar-lhe CR$15,00. Para isso, a lei já estipulou que o empregado, sócio ou não, contribua com um dia de salario em favor do suscitante.

9. Deste modo, o pedido do suscitante deve ser rejeitado em tudo aquilo em que colide com a lei.

Nestes termos, da juntada desta,

P. deferimento.

São Paulo, 31 de outubro de 1974.

Dr. João Nery Guimarães - OAB. 5364

RUA DA CONSOLAÇÃO, 65 - 1.º ANDAR - CEP. 01301 - TELEFONES: 33-4654 - 32-7611 - 239-4897 - 34-0915 - SÃO PAULO

RUA DA CONSOLAÇÃO, 65 - 1.º ANDAR - CEP. 01301 - TELEFONES: 33-4654 - 32-7611 - 239-4897 - 34-0915 - SÃO PAULO

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

Pelo presente instrumento particular de procuração, o SINDICATO DAS EMPRÊSAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede à Rua da Consolação nº 65, 1º andar, inscrito no CGC.-MF sob nº 62.660.428/001, por seu Presidente infra assinado, nomeia e constitue seus bastante procuradores e advogados, conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, os Drs. JOÃO NERY GUIMARÃES (OAB 5364 - CIC.nº 253436618), AYALON ORION CARDOSO (OAB 11.168-CIC 067550548), CARLOS EDUARDO MURRAY (OAB 14473-CIC 205846878) e ÂNGELA MARIA ROCHA DE BIASE (OAB 28922-CIC 692995368), brasileiros, casados os três primeiros, solteira a última, com escritório nesta Capital de São Paulo, à Rua da Consolação nº 65, 1º andar, fones: 34-0915, 33-4654 e 239-4897, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", perante qualquer juízo, Instância ou Tribunal, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos ou acordos, levantar depósitos judiciais e passar recibos, podendo, inclusive, substabelecer.

São Paulo, 22 de Outubro de 1974.

JOSÉ BORBA VITA
Presidente

LUCYDIO CERAVOLO FILHO
1º Tesoureiro

CARTÓRIO DE NOTAS

SELOS ESTADUAIS E DA CARTEIRA DAS SERVENTIAS RECOLHIDOS P/ VERBA

9º CARTORIO DE NOTAS
Rua Quirino de Andrade, 241 - S. PAULO
Fone: 33-2042 - 34-4442

Reconheço a 2 firma

José Borba Pita

Leucídio Teixeira Filho

S. Paulo 23 de OUT de 1974

Em testº _____ da verdade

LUIZ MARIN
Moacir Gardinal } Escreventes Autorizados

TOT. POR ATO CR$ 50

EM BRANCO

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.

São Paulo, 31 de outubro de 1974

Secretário do Tribunal

Recebido nesta data

À consideração Sr. Procurador Regional

São Paulo, 4 de 11 de 1974

Secretária

39
TRT.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo PR 10 151/74 e nº TRT SP 217/74
Parecer PR 10 157/74 e nº 140/74 do Dr. Vinicius

SUSCITANTE: Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo

SUSCITADO: Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo

P A R E C E R

1 - Dissídio processado regularmente, conforme as leis e prejulgado nº 38 do Colendo TST.

2 - Reconstituição salarial a fls. 27/28, acusando um percentual de 32,80%.

3 - De acôrdo com a proposta da Presidencia dêste E. Tribunal, de fls. 32/33, concedendo um reajustamento salarial de 33%, com as demais cláusulas de praxe, julgando-se parcialmente procedente o dissidio.

Vigência 1º de novembro de 1974.

É o parecer.

São Paulo, 5 de novembro de 1974

VINICIUS FERRAZ TORRES
Procurador Regional

/ncb

Em cumprimento ao despacho
Procurador Regional, nesta
encaminho a presente
Regional do Trabalho da

Em, 07 de 11 1974

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

40

Processo T. R. T. — S. P. N.º 217/74

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, de 11 NOV 1974 de 19

Secretário do Tribunal

À distribuição.

São Paulo, de 11 NOV 1974 de 19

Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz ANTONIO LAMARCA

Revisor o Sr. Juiz

São Paulo, de 11 NOV 1974 de 19

Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 13 de 11 de 19 74

Relator

Recebido nesta data.

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 18 de Nov. de 19 74

Revisor

CLASSE 51

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o presente processo foi incluido na PAUTA do dia 25 / 11 / 74 PUBLICADA em 22 / 11 / 74 no Diário da Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 22 de 11 de 19 74

J U N T A D A

Nesta data junto aos presentes **autos** *o seguinte documento:*

TRC-SE 22024/74 aq 14/11/74

São Paulo, 22 / 11 / 74

AV. RANGEL PESTANA, 203 - 20.o AND. - FONES: 32-3768 - 33-2788 - 33-3881 - SÃO PAULO
RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 31 - 5.o ANDAR - S/ 53 - SANTO ANDRÉ
RUA ANTONIO AGÚ 217 — 2.o ANDAR — OSASCO

RIO BRANCO PARANHOS
AGENOR BARRETO PARENTE
YOLIE MENDONÇA GIANNOTTI
MARCOS SCHWARTSMAN
JOSÉ VITÓRIO MORO
ANTONIO MARCOS DE MELLO
DAISY MOTA BASTOS
VANIA PARANHOS
HELENICE DALL'OCCO ALEXANDER

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Junte-se
Ao Relator
S.P. 14-11-74
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO
14 NOV 1974 022024
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
AN

Proc. TRT/SP 217/74-A.

O SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do dissídio coletivo por ele suscitado contra o SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, vem expor e requerer a V.Ex. o seguinte:

1. - depois de elaborados os cálculos pelo Serviço de Estatística da Secretaria desse E. Tribunal, foram publicados os índices específicos relativos a novembro. Tais índices provocarão alteração nos percentuais que foram anteriormente apurados por extra-polação.

2. - assim é a presente para requerer a V.Ex., com a máxima urgência, sejam refeitos os cálculos tendo em vista os novos índices mencionados.

Nestes termos,

p. deferimento.

S.Paulo, 13 de novembro de 1974.

42

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o seguinte documento:

Calculo de Constituição Salarial

São Paulo, 22/11/77

Cálculo de reconstituição salarial, de acordo com o Prejulgado nº 38/71, do C. Tribunal Superior do Trabalho e com a Lei nº 5451, de 12 de junho de 1968.

TRT/SP 217/74-A-DISSIDIO COLETIVO-CAPITAL

Suscitante – Sind.Operadores Cinematogr.Est.São Paulo

Suscitado – Sind.Empr.Exibidoras Cinematogr. no Est. de São Paulo

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
novembro 72	100	1,46	146,00
dezembro	100	1,44	144,00
janeiro 73	100	1,43	143,00
fevereiro	100	1,41	141,00
março	100	1,40	140,00
abril	100	1,39	139,00
maio	100	1,38	138,00
junho	100	1,36	136,00
julho	100	1,34	134,00
agosto	100	1,32	132,00
setembro	100	1,30	130,00
outubro	100	1,28	128,00
novembro (118)	124,08	1,27	157,58
dezembro	124,08	1,27	157,58
janeiro 74	124,08	1,26	156,34
fevereiro	124,08	1,24	153,85
março	124,08	1,23	152,61
abril	124,08	1,20	148,89
maio	124,08	1,14	141,45
junho	124,08	1,11	137,72
julho	124,08	1,10	136,48
agosto	124,08	1,07	132,76
setembro	124,08	1,05	130,28
outubro	124,08	1,02	126,56
			3.383,10

JUSTIÇA DO TRABALHO

44

3.383,10 : 24 = 140,96 (salário real médio)

140,96 x 1,075%= 151,53 (resíduo inflacionário)

151,53 x 1,04% = 157,59 (taxa de produtividade)

157,59 - 118 = 1,3355 . . 133,55

133,55 - 100 = 33,55% (PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.:- último reajustamento: 1º de novembro de 1973.
coeficientes específicos-item VII do Prejulgado 38/71
percentual encontrado conforme instruções contidas no
Of. SES 210/74, de 16-10-74.
(118 x 1,0516 = 124,08)

São Paulo, 22 de novembro de 1974.

Milton Rocha Filho
Diretor do Serviço de Inf. e
Estatística.

45
pc

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP- 217/74-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 34%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 18 de outubro de 1974, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1973, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por igual votação, conceder o reajuste salarial de 34% aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1973 - sobre o salário de admissão, até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até doze meses anteriores à data base; não havendo paradigma, ou em se tratando de empresa constituída após 1º de novembro de 1973, fica assegurado ao empregado aumento proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1974, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa; por maioria de votos, estabelecer o salário normativo correspondente a 6/12 de 34% do salário mínimo vigente à época do -

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes

Relator: o Exmo. Sr. Juiz

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, 25 de novembro de 19 74

Secretário do Tribunal Pleno

Classe 36 cpc

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, de de 19

46
60

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP 217/74-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- ajuizamento do dissídio, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Caio Cesar Neto, Reginaldo Mauger Allen, Plínio Ribeiro de Mendonça e Elsio Castellani; por maioria de votos, fixar a multa de 10% do salário mínimo regional, em caso de descumprimento / das obrigações de fazer, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Caio Cesar Neto, Edgard Radesca, que não fixavam a multa pretendida; Geraldo Santana de Oliveira, Waldo Barreto, Marcelino Marques, Antônio Lamarca, Nelson Virgílio do Nascimento e Júlio de Araújo Franco Filho, que deferiam a multa na forma do pedido inicial; finalmente, por unanimidade de votos, rejeitar os demais pedidos formulados pela entidade suscitante. Custas pelo suscitado sobre Cr$ 5.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Roberto Mário Rodrigues Martins, Caio Cesar Neto, Nelson Virgílio do Nascimento, Marcelino Marques, Geraldo Santana de Oliveira, Júlio de Araújo Franco Filho, Elsio Castellani, Antônio Lamarca, Reginaldo Mauger Allen, Francisco Garcia Monreal Júnior, Edgard Radesca, Plínio Ribeiro de Mendonça, Roberto Barreto Prado, Waldo Barreto, Nelson Ferreira de Souza e Rubens Ferrari.

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Antônio Lamarca

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Rubens Ferrari

Observações: Relator designado : Exmo. Sr. Juiz Rubens Ferrari

Sustentou oralmente o advogado Agenor Barreto Parente.

Teve a D.Procuradoria vista dos novos cálculos do salário real médio.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, 25 de novembro de 19 74

Secretário do Tribunal Pleno

Classe 36 cpc

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 29 de 11 de 1974

47

PROCESSO TRT/SP 217/74-A -DISSÍDIO COLETIVO =CAPITAL

ACÓRDÃO Nº 9223 /74

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo (Processo TRT/SP 217/74-A) da Capital, em que figuram como Suscitante SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO e como Suscitado SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 34%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 18 de outubro de 1974, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1973, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por igual votação, conceder o reajuste salarial de 34% aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1973, sobre o salário de admissão, até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até doze meses anteriores à data base; não havendo paradigma, ou em se tratando de empresa constituida após 1º de novembro de 1973, fica assegurado ao empregado aumento proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1974, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, estabe-

48

ACÓRDÃO

estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa; por maioria de votos, estabelecer o salário normativo correspondente a 6/12 de 34% do salário mínimo vigente à época do ajuizamento do dissídio, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Caio Cesar Neto, Reginaldo Mauger Allen, Plínio Ribeiro de Mendonça, e Elsio Castellani; por maioria de votos, fixar a multa de 10% do salário mínimo regional, em caso de descumprimento das obrigações de fazer, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Caio Cesar Neto, Edgard Radesca, que não fixavam a multa pretendida; Geraldo Santana de Oliveira, Waldo Barreto, Marcelino Marques, Antônio Lamarca, Nelson Virgilio do Nascimento e Júlio de Araújo Franco Filho, que deferiam a multa na forma do pedido inicial; Finalmente, por unanimidade de votos, rejeitar os demais pedidos formulados pela entidade suscitante.

Custas pelo suscitado sobre Cr$ 5.000,00.

Adoto o relatório do respeitável voto vencido, que passa a fazer parte integrante deste, como se para aqui tivesse sido transcrito.

V O T O

De acordo com o Sr. Juiz Relator no

ACÓRDÃO

Sr. Juiz Relator, no que tange ao percentual de aumento concedido, extensivo aos empregados admitidos posteriormente à data-base, na consonância do Prejulgado 38/71, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, bem assim quanto ao início e prazo de vigência, mais o salário normativo e a obrigação de fazer, esta circunscrita, in casu, ao fornecimento de comprovantes de pagamento pelas empresas. Por igual, deixo de acolher o pedido referente à contribuição assistencial em favor do Sindicato suscitante, não cogitada na assembleia prévia da categoria - fls. 7/8.

Ouso, contudo, divergir de S. Excia. no concernente à cláusula penas de multa, que restrinjo à - inobservância da obrigação de fazer, única em relação à qual a ação de cumprimento ainda se revela ineficaz e inócua.

Com efeito, envolvendo os demais - ítens da postulação inaugural, a que o respeitável voto vencido deu agasalho, pretensões de conteudo econômico, face ao eventual descumprimento de parte das suscitadas, contam já os empregados com a possibilidade de ressarcimento integral, ante a incidência de juros e correção sobre as parcelas patrimoniais exigíveis e não satisfeitas na época própria.

O mesmo, porém, não se dá no referente à obrigação de fazer que, relegada ao alvedrio do empregador, uma vez insatisfeita, daria azo a ação individual - em que a sentença se limitaria à imposição de preceito cominatório, sem maiores encargos para o inadimplente. Para esse ca

esse caso específico é fora de dúvida que a multa tem assento em legítimo esteio.

Do exposto e em resumo, julgo procedente em parte o presente dissídio para:-

1 - conceder o reajuste salarial de 34%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 18 de Outubro de 1974, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 1º de Novembro de 1973, à exceção dos decorrentes de promoção, transferência, término de aprendizagem, implemento de idade e equiparação;

2 - igual aumento de 34% aos empregados admitidos após a data-base, 1º de Novembro de 1973, sobre o salário de admissão, respeitados os limites pagos aos empregados mais antigos, exercentes de funções idênticas, admitidos até 12 meses anteriores à data-base. Não havendo paradigma ou em se tratando de empresa constituida após 1º de Novembro de 1973, fica assegu-

fica assegurado ao empregado au-- mento proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço;

3 - pagamento a partir de 1º de Novembro de 1974, com vigência de - um ano;

4 - fornecimento de comprovante de- pagamento, contendo a identificação da empresa, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados;

5 - Salário-normativo correspondente a 6/12 de 34% do salário mínimo - vigente à data do ajuizamento do presente dissídio;

6 - multa de 10% do salário mínimo- em vigor, à época, para o descumprimento da obrigação de fazer, revertendo o respectivo montante - em favor do empregado prejudicado.

Rejeito as demais pretensões.

Custas pela suscitada sobre o valor

ACÓRDÃO

Custas pela suscitada sobre o valor arbitrado de Cr$ 5.000,00.

São Paulo, 25 de novembro de 1974.

PRESIDENTE
Homero Diniz Gonçalves

RELATOR DESIGNADO
Rubens Ferrari

PROCURADOR
Vinícius Ferraz Torres (Ciente)

ss.
r. 29/11/74
d. 29/11/74

VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. JUIZ RELATOR

ANTONIO LAMARCA

RELATÓRIO

Frustradas as tentativas conciliató

ACÓRDÃO

conciliatórias neste dissídio originário da esfera administrativa, em que se pretendeu a celebração compulsória de convenção coletiva de trabalho. Suscitante, Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo; suscitado, Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo. A assembléia específica da categoria profissional autorizara o suscitante, seu legítimo representante na esfera judicial, a proceder às seguintes reivindicações, tendo em vista o término da vigência do reajuste salarial anterior: aumento de 45% sobre os salários atualmente percebidos e compensação apenas dos aumentos espontâneos; igual aumento para os empregados admitidos após 1º de novembro de 1973, desde que não fiquem em situação privilegiada em relação aos empregados mais antigos que exerçam a mesma função; remuneração dos operadores em pelo menos 15% superior àquela que é paga aos ajudantes de operadores; cumprimento do disposto no art. 234 da CLT, assegurando a permanência, sempre, nas cabines de projeção, do Operador e seu ajudante; obrigatoriedade de fornecimento de envelope de pagamento, devidamente individualizado, contendo inclusive o nome da empresa; multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo às empresas que não cumprirem as cláusulas estipuladas, que reverterá em benefício do suscitante; desconto de Cr$ 15,00 (quinze cruzeiros) de todos, associados ou não, em benefício do suscitante, que deverá ser efetuado no primeiro mês da vigência do reajuste, a saber, a partir de 1º de novembro de 1974, com a duração de um ano; piso salarial de Cr$ 550,00.

Houve contestação do suscitado, às

ACÓRDÃO

às fls. 34 e seguintes. Bate-se por um reajuste que observe rigorosamente os índices oficiais; volta-se contra o piso salarial, dizendo admissível, quando muito, o salário normativo. O reajuste uniforme para os admitidos após a data-base é no - seu entender injusto. Não há razão para criar um desnível salarial entre operadores e ajudantes. Nos termos do art. 234 da CLT, inexiste obrigações da permanência de dois empregados nas cabines de cinemas; isso somente ocorre em cinemas de grande movimento e de sessões corridas. O envelope de pagamento constitui recibo, documento da empresa, que o passa da forma que-lhe convém; ademais, não constitui assunto de dissídio coletivo. A pretensão de multa é ilegal, desamparada por dispositivos da CLT; dispõe o empregado de todos os meios para fazer - valer o seu direito, caso seja necessário; O desconto assistencial seria admissível para os associados, mas é uma violência para os não associados; para tanto, existe a contribuição sindical.

O percentual encontrado foi de 32,80%, aplicados coeficientes por extrapolação. Atualização do cálculo às fls. 43/44, índice específico 33,55%. Parecer às fls. 39 pela concessão de um aumento de 33%, com as demais cláusulas de praxe; em parecer verbal, a digna Procuradoria concorda com o aumento de 34%.

É o relatório.

V O T O

ACÓRDÃO

V O T O

Processo em ordem, portanto em condições de ser julgado.

O suscitante não fornece as razões por que deseja um piso salarial de Cr$ 550,00; não há precedentes nos dissídios anteriores, em que o piso salarial ou salário normativo foi concedido na forma do Prejulgado nº 38. E da mesma forma é reiterado aqui, a fim de evitar, quanto possível, a rotatividade da mão de obra. O mesmo aumento para os empregados que sejam admitidos após a data-base constitui cláusula do Prejulgado já citado, não havendo razão para julgar diferentemente. Não disponho de elementos probatórios nos autos para estabelecer um escalonamento entre operadores e ajudantes, de sorte que os primeiros percebam, pelo menos, 15% a mais que os últimos; a pretensão, assim, não pode ser atendida. O art. 234 da CLT não exige nem determina que, na cabine de projeção, haja sempre um ajudante; limita-se a estabelecer a jornada de trabalho de um e de outro.

O fornecimento de envelopes de pagamento, com a discriminação dos pagamentos, constitui cláusula usual em dissídios coletivos neste Tribunal. Não há nenhum inconveniente nessa exigência, que só pode beneficiar a categoria. Concedo a multa, nos termos do art. 613, VII, da CLT, mas na base de 10% do salário mínimo para a infração de qualquer cláusula do presente dissídio, a qual reverterá em benefício do respectivo destinatário. Nego o desconto assistencial, para associados ou não, por que não autorizado por

56

ACÓRDÃO

não autorizado por assembléia (V. Fls. 7/8). O índice encontrado foi de 33,55%, podendo ser arredondado para 34%. Nestas condições, julgo procedente em parte o presente dissídio-coletivo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1º) -reajuste salarial de 34%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 18 de outubro de 1974, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1973, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem;

2º) -reajuste salarial de 34% aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1973, sobre o salário de admissão, até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 meses anteriores à data-base; não havendo paradigma ou em se tratando de empresa constituida após 1º de novembro de 1973, fica assegurado ao empregado aumento proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço;

3º) -pagamento a partir de 1º de novembro de 1974, com o prazo de duração de um ano;

4º) -fornecimento de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descon

ACÓRDÃO

e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa;

5º) -salário normativo correspondente a 6/12 de 34% do salário mínimo vigente à época do ajuizamento do presente dissídio;

6º) -multa de 10% do salário mínimo em vigor para a infração de qualquer das cláusulas ora estipuladas, sendo beneficiário o respectivo destinatário, e devida em cada infração.

Custas pelo suscitado sobre o valor de Cr$ 3.000,00.

Este o voto.

RELATOR
VENCIDO

Antonio Lamarca

52

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a. REGIÃO

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia 2 / 12 / 1974 e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 5 / 12 / 1974

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, 5 de 12 de 1974

José A. G. Leite

Serviço de Publicação de Acórdãos

Diretora do Serviço de Acórdãos

PROVIDENCIADO

Ofício n.º SP 7959/7960/74

Registro Postal 1113257 e 1113258

cuja cópia segue:

Em 9-12-74

CHEFE DO SERVIÇO PROCESSUAL

Ofício SP 7959-7960/74 Em 9 de dezembro de 1974

Do Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 2a. Região

Aos Suscitante e Suscitado

Assunto : SÚMULA DE JULGAMENTO

De ordem do Senhor Presidente deste Tribunal, notifico V. Sªs. que, nos Autos do DISSÍDIO COLETIVO TRT/SP 217/74 - originário da Capital - entre partes: SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, como Suscitante, e SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, como Suscitado, foi, às fls. 47/48, prolatada Decisão, cuja Súmula é a seguinte:

"A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 34%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 18 de outubro de 1974, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1973, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salatiral e término de aprendizagem; por igual votação, conceder o reajuste salarial de 34% aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1973, sobre o salário de admissão, até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até dose meses anteriores à data base; não havendo paradigma, ou em se tratando de empresa constituída após 1º de novembro de 1973, fica assegurado ao empregado aumento proporcional à razão de 1/12 por mes de serviço; por unanimidade de votos, conceder

- continua -

por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1974, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa; por maioria de votos, estabelecer o salário normativo correspondente a 6/12 de 34% do salário mínimo vigente à época do ajuizamento do dissídio, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Caio Cesar Neto, Reginaldo Krueger Allen, Plínio Ribeiro de Mendonça, e Elsio Castellani; por maioria de votos, fixar a multa de 10% do salário mínimo regional, em caso de descumprimento das obrigações de fazer, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Caio Cesar Neto, Edgard Radesca, que não fixavam a multa pretendida; Geraldo Santana de Oliveira, Valdo Barreto, Marcelino Marques, Antônio Lamarca, Nelson Virgilio do Nascimento e Júlio de Araújo Franco Filho, que deferiam a multa na forma do pedido inicial; finalmente, por unanimidade de votos, rejeitar os demais pedidos formulados pela entidade suscitante. Custas pelo suscitado sobre Cr$ 5.000,00.
São Paulo, 25 de novembro de 1974
(a) Homero Dinis Gonçalves - Presidente
(a) Rubens Ferrari - Relator designado
(a) Vinicius Ferras Torres - Procurador (Ciente)".

ACATNUL

Saudações

Ivone Casali

DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

mb

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos os seguintes documentos 024081/74

S. Paulo, 11 de 12 de 1974

CHEFE DO SERVIÇO PROCESSUAL

ac. 9223/4

61

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

J. CONCLUSOS
São Paulo, 10/12/74
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO
10 DEZ 13 51 74 024081
A N
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

O SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do dissídio coletivo por ele suscitado contra - SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, processo TRT-SP - 217/74, por não se conformar com parte do acórdão regional, vem do mesmo recorrer, interpondo o competente recurso ordinário, com fundamento no artigo 895, letra "b" da CLT., para o C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nestes termos,

p. deferimento

S. Paulo, 10 de dezembro de 1.974.

Razões do recorrente: SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do dissídio coletivo por ele suscitado contra o SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, proc. 217/74- TRT-SP. ==

E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O decisório regional está a merecer modificação em alguns pontos.

O primeiro deles diz respeito à fixação do ganho do operador cinematográfico. Na inicial do dissídio se postulou

" Remuneração dos operadores em pelo menos 15% superior àquela que é

paga aos ajudantes de operadores."

A pretensão dos empregados é das mais justas e se situa nos limites da política salarial. Notório que o operador cinematográfico é especialista, tanto assim que necessita, para o desempenho de suas funções, de um ajudante. Não se concebe, portanto, que ambos, operador e ajudante, percebam o mesmo ganho. A diferenciação de remuneração entre os dois é, assim perfeitamente legítima.

Cabe lembrar que não constitue qualquer inovação o que se objetiva no dissídio. No setor de fiação e tecelagem, desde 1949, através de sentença normativa, se fixou o critério da remuneração mais elevada para os mestres e contramestres, em relação aos seus subordinados. Para os mestres se assegura 30% a mais e aos contra-mestres se defere 25%, tomando como padrão a remuneração de 1/3 dos subordinados melhor remunerados. Ora, aqui, como o operador tem apenas um ajudante se pretende que ele, operador, perceba remuneração superior em pelo menos 15% relativamente ao empregado que o ajuda.

Da mesma forma que a lei é sábia ao fixar o princípio da isonomia salarial, quando idêntico fôr o tra

balho, é de grande acerto que a Justiça do Trabalho estabeleça a diferenciação salarial quando, como no caso dos autos, não fôr idêntica a função e houver mesmo uma relação de subordinação do ajudante em comparação com o operador cinematográfico.

Noutro aspecto, ainda, o acórdão regional está a merecer reparo. É no que tange à interpretação do artigo 234 da CLT. Este preceitua:

> " A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes ..."

Ora, o que os empregados, através de seus Sindicatos, pleitearam, foi o

> " cumprimento do disposto no artigo234 da CLT. assegurando a permanência, sempre, nas cabines de projeção, do operador e seu ajudante."

Se a lei faz menção expressa ao operador e seu ajudante, não há por que deixar de assegurar, através da sentença coletiva, a obrigatoriedade, para o empregador, de colocar na cabine, sempre, os dois empregados- o operador e seu ajudante. A medida tem ampla eficácia. Objetiva lutar contra o desemprego, dado que muitos empregadores estão se prevalecendo de um só empregado para aacumulação de duas funções; como, ainda, tem por fito servir ao público, e, finalmente, assegurar maiores condições de segurança, no decorrer da projeção cinematográfica.

Eis porque, o Sindicato suscitante espera o provimento do recurso, para que se determine a ampliação da condenação na forma aqui exposta.

É o que se aguarda, como medida de

JUSTIÇA !

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Cumprindo o despacho de fls. 61,
nesta data faço conclusos os presentes autos
ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.
São Paulo, 11-12-74

Diretora da Secret. Judiciária

Processe-se o recurso ordinário
de fls. 61 e segts.
Após, subam os autos ao
E.T.S.T.

S.P. 20.12.74

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos os seguintes documentos 02-4291/96

São Paulo 26 de 12 de 19 96.

CHEFE DO SERVIÇO PROCESSUAL

67

ac 9223/74

SINDICATO DAS EMPRÊSAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DA CONSOLAÇÃO, 65 - 1.º ANDAR - CEP. 01301 - TELEFONES: 33-4654 - 32-7611 - 239-4897 - 34-0915 - SÃO PAULO

EXMO.SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DO E.TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA-2a.REGIÃO

J. CONCLUSOS
São Paulo 13/12/74
PRESIDENTE

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO
13 DEZ 13 55 74 024391
A N
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS - CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO,por seus advogados infra-assinados,nos autos do Dissídio Coletivo TRT/SP 217/74-A,suscitado pelo SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS DO ESTADO DE - SÃO PAULO,não se conformando,"data venia",com o V.acórdão de fls., dele vem interpor recurso ordinário,parcial,para o C.Tribunal Superior do Trabalho,com fundamento nos arts.702,II,"a" e 895,"b" - da C.L.T.,requerendo a V.Excia.,cumpridas as formalidades legais, sejam os autos encaminhados à superior instância.

Nestes termos,
P.deferimento.
São Paulo,12 de dezembro de 1974

pp.Ângela Maria Rocha De Biase
OAB 23.922

pp.João Nery Guimarães - OAB 5.364

SINDICATO DAS EMPRÊSAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DA CONSOLAÇÃO, 65 - 1.º ANDAR - CEP. 01301 - TELEFONES: 33-4654 - 32-7611 - 239-4897 - 34-0915 - SÃO PAULO

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Recurso Ordinário no Dissídio
Coletivo TRT/SP 217/74-A.
Recte:Sindicato das Empresas
Exibidoras Cinematográficas-
do Estado de São Paulo.
Recdo:Sindicato dos Operado-
res Cinematográficos do Esta
do de São Paulo.

RAZÕES DO RECORRENTE

Ao decidir o presente Dissídio o Tribu - nal Regional,como tem feito recentemente,concedeu ao empregado ad mitido após a data base reajuste idêntico àquele dos demais empre gados,de modo uniforme.

"Data venia",o entendimento é injusto, - considerando a situação do empregado mais antigo. Este,fica obri- gado à aceitação de um nivelamento que não entende,uma vez que - são desconsiderados tempo de casa,bom desempenho no trabalho e - adaptação às funções. O empregado recente estará,não raro,em perí odo experimental e,a decisão concedendo a situações diferentes o- mesmo tratamento,haverá desestímulo para o funcionário mais anti- go,gerando insatisfações prejudiciais e,inclusive,distorsões sala riais,o que esse C.Tribunal procura prevenir.

Insiste o recorrente em sua tese de que- o reajuste proporcional,à base de 1/12 por mês trabalhado,é mais- consentâneo com a realidade,mais justo.Saliente-se que o mesmo a- córdão,em se tratando de empresas constituidas após a data base,- concede o reajuste na forma supra mencionada. É evidente a razão: a fim de evitar disparidade entre as empresas,onerando-se as mais recentemente constituidas,caso pagassem por um período em que não operaram,adotou-se o reajuste proporcional.

Por que,então,não adotar a mesma orienta

RUA DA CONSOLAÇÃO, 65 - 1.º ANDAR - CEP. 01301 - TELEFONES: 33-4654 - 32-7611 - 239-4897 - 34-0915 - SÃO PAULO

ção,relativamente aos empregados mais novos,se há similitude? Não deve o empregado admitido após a data base receber reajuste por - um período em que não estava na firma.

Pede-se,então,que aos empregados admitidos após a data base seja concedido reajuste proporcional ao- tempo de serviço.

Da mesma forma,não concorda o recorrente com a obrigatoriedade de fornecimento do envelope de paga - mento. Ora,esse envelope é documento da empresa,à qual compete determinar a forma de recibo que mais lhe convier,uma vez que a lei não exige ou prevê uma forma certa e única. Há invasão da esfera- de administração da empresa. 4ª

Quanto à multa,menos ainda se impõe. A matéria refoge ao âmbito do dissídio,instaurado para determinar reajuste salarial,colocando-se entre aquelas a serem tratadas em- Convenção ou Acordo coletivo de trabalho. 6ª

Decisão em Dissídio Coletivo não pode estipular cláusula penal por descumprimento de uma de suas normas. Neste sentido,o voto do eminente Min.Ribeiro de Vilhena,no - processo TST-RO-DC-23/73,Ac.TP 642/73,publicado no D.O.J.de 4/6/73 pág.3.907.

Os empregados,alem do mais,têm nas- reclamatórias por descumprimento de Dissídio o meio de obrigar os empregadores a aplicar a decisão,conforme dispõe o art.872,§ único da C.L.T. Sobre essa questão,a favor da tese supra mencionada, tem-se,entre outros,o acórdão TP-1110/73,in D.O.J.,de 27/8/73,pág pág.6161.

Assim,pois,diante do exposto,espera e confia o recorrente seja dado integral provimento ao seu recurso,pois que de

JUSTIÇA.

São Paulo,12 de dezembro de 1974

pp.Angela Maria Rocha De Biase
OAB 28.922

pp.João Nery Guimarães - OAB 5.364

70
75

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Cumprindo o despacho de fls. 67, nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 16-12-74

Diretora da Secret. Judiciaria

Dar ao recurso

Vistos a parte contrária.

Cumpridas as formalidades

legais sobre os autos —

S 17/12/74

1-IN-1-2

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O(S) RECORRIDO(S) FOI (FORAM) INTIMADO(S) PARA CONTRA-RAZÕES ~~CONTRA-MINUTA~~ CONFORME EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DO DIA 24/12/75

SÃO PAULO, 7/1/75

SERVIÇO PROCESSUAL

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos os seguintes documentos 04/12/75

S. Paulo, 10 de Janeiro de 1975

CHEFE DO SERVIÇO PROCESSUAL

SINDICATO DAS EMPRÊSAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ai 9223/74

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente do E.Tribunal Regional do Trabalho da 2a.Regiao

JUNTE-SE
São Paulo, 9/1/75
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
AN
09 JAN 15 23 75 000412

SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SAO PAULO, por seus advogados adiante assinados, nos autos do Dissidio Coletivo TRT/SP 217/74-A(Ac. - nº 9223/74), vem requerer a V.Excia.se digne determinar a juntada aos autos de suas contra-razoes, anexas a esta.

Nestes termos,

P.deferimento.

Sao Paulo, 7 de janeiro de 1975(20 - de dezembro de 1974 a 6 de janeiro de 1975-ferias forenses).

pp.Angela Maria Rocha De Biase
OAB 28.922

pp.Joao Nery Guimaraes - OAB 5.364

RUA DA CONSOLAÇÃO, 65 - 1.º ANDAR - CEP. 01301 - TELEFONES: 33-4654 - 32-7611 - 239-4897 - 34-0915 - SÃO PAULO

SINDICATO DAS EMPRÊSAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DA CONSOLAÇÃO, 65 - 1.º ANDAR - CEP. 01301 - TELEFONES: 33-4654 - 32-7611 - 239-4897 - 34-0915 - SÃO PAULO

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Contra-razões de Recurso Ordinário no Dissídio Coletivo TRT/SP 217/74-A.
Recte:Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo.
Recdo:Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas-do Estado de São Paulo

Em suas razões de fls.62/65,pretende o Recorrente a reforma do acórdão regional para fixar a remuneração dos operadores cinematográficos - um mínimo de 15% superior àquela dos ajudantes - bem como obrigar as empresas a manter na cabine o operador e um ajudante.

Na defesa da primeira pretensão,alega ser o operador um especialista,tanto que precisa de ajudante,-não se concebendo que percebam o mesmo ganho e,se a lei é justa - ao fixar a isonomia salarial para funções idênticas,é acertado estabelecer a Justiça do Trabalho diferença salarial,quando não for idêntica a função,havendo relação de subordinação.

Pelo segundo argumento,afirma que - a redação do art.234 da C.L.T.ensejaria a obrigatoriedade,para a-empresa,da permanência na cabine,do operador e do ajudante

Em que pesem as considerações do - ilustre procurador do recorrente,não colhem seus argumentos.

Equivoca-se,e muito,o douto patrono do recorrente,ao alegar que operadores e ajudantes percebem o mesmo ganho,o que não seria justo - parece desconhecer o que normalmente acontece em qualquer empresa:quem exerce função subordinada

SINDICATO DAS EMPRÊSAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DA CONSOLAÇÃO, 65 - 1.º ANDAR - CEP. 01301 - TELEFONES: 33-4654 - 32-7611 - 239-4897 - 34-0915 - SÃO PAULO

ganha sempre menos o funcionário que lhe é superior. Já há,pois,o necessário desnível salarial pretendido pelo recorrido. Não lhe - favorece o argumento de que,se a lei estabelece a equiparação salarial,pode a Justiça do Trabalho estabelecer a diferenciação. Em verdade,se a lei regulou tão só a equiparação é porque não viu o - legislador a necessidade de dispor a respeito do que se encontra solucionado - à diferença de funções corresponde sempre a diferença salarial. Se,eventualmente,algumas empresas atribuem ao operador- e ao ajudante o mesmo salário,é porque,na prática,realizam o mesmo trabalho - e pretender criar,então,desnível,é ir contra a determinação,mencionada pelo proprio recorrente,de equiparação salarial.

À evidência que,se a empresa paga - ao ajudante da mesma forma que ao operador,não o faz gratuitamente,mas porque as funções por eles exercidas são iguais;no caso de não o serem,haverá a diferença.

Por outro lado,o exemplo prático citado pelo recorrente não se ajusta ao presente caso.Com efeito, - contrariamente ao que alega o recorrente,não há obrigatoriedade - para as empresas de contratar sempre operador e ajudante. Inexistindo ajudante,como estipular tal diferença de 15%? E estes 15% - seriam calculados sobre o total percebido pelo ajudante,o que também é diferente da hipotese mencionada pelo recorrente a titulo - de referência e justificativa à sua pretensão.

Desta forma,é de ser rejeitada a - primeira das pretensões formuladas nas razões de fls.

Quanto à interpretação do art.234 - da C.L.T. - tambem não assiste razão ao recorrente.

De acordo com a mencionada disposição,a "duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes não excederá de seis horas..." Como bem demonstra o texto,regula-se a duração da jornada de trabalho. O fato de o - artigo mencionar os ajudantes não significa estar a empresa obrigada a ter,em cada cabine,um operador e um ajudante - se esta fosse a vontade do legislador,viria expresso. Pretendeu-se,isto sim, regulamentar o exercicio da profissão,uma vez que muitos são - os cinemas que têm operadores cinematográficos e ajudantes trabalhando juntos - o que,porem,não ocorre com varios outros.

Silenciando a lei a respeito da obrigatoriedade para a empresa em admitir tambem o ajudante,não pode o recorrente pretender,através do Judiciário,venha a ser imposta uma tal obrigação às firmas exibidoras cinematográficas. Como bem salienta o Exmo.Sr.Juiz Antonio Lamarca em seu voto,

SINDICATO DAS EMPRÊSAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DA CONSOLAÇÃO, 65 - 1.º ANDAR - CEP. 01301 - TELEFONES: 33-4654 - 32-7611 - 239-4897 - 34-0915 - SÃO PAULO

"O art.234 da C.L.T.(...) limita-se a estabelecer a jornada de trabalho de um e de outro."

Desde que ninguem pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer,a nao ser em virtude de lei,nao trazendo esta menção alguma que importe na obrigatoriedade de admissao pela empresa,de operador e ajudante,sempre,aquela é livre de faze-lo. Pretender o contrario é interferir no poder de comando da empresa,não é de lei,nem de boa hermeneutica.

Pelo exposto,espera e confia o recorrido que esse C.Tribunal há de negar provimento ao recurso,para manter a decisao do Tribunal Regional no que se refere às pretensoes objeto do presente recurso,por ela rejeitadas porque assim é de melhor

JUSTIÇA.

São Paulo,7 de janeiro de 1975(20 de dezembro de 1974 a 6 de janeiro de 1975-férias forenses).

pp.Angela Maria Rocha De Biase
OAB 28.922

pp.Joao Kery Guimaraes - OAB 5.364

- JUNTADA -

Nesta data junto aos presentes autos os seguintes documentos 068/73

São Paulo 13 de 07 de 1973

CHEFE DO SERVIÇO PROCESSUAL

ac. 8223/74

AV. RANGEL PESTANA, 203 - 20.º AND. - FONES: 32-3768 - 33-2788 - 33-3661 - SÃO PAULO
RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 31 - 5.º ANDAR - S/ 53 - SANTO ANDRÉ
RUA ANTONIO AGÚ 217 — 2.º ANDAR — OSASCO

RIO BRANCO PARANHOS
AGENOR BARRETO PARENTE
YOLIE MENDONÇA GIANNOTTI
MARCOS SCHWARTSMAN
JOSÉ VITÓRIO MORO
ANTONIO MARCOS DE MELLO
DAISY MOTA BASTOS
VANIA PARANHOS
HELENICE DALL'OCCO ALEXANDER

2

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

JUNTE-SE
São Paulo, 10/1/75
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO
10 JAN 13 17 75 000469
AN
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

O Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo, nos autos do dissídio coletivo por ele suscitado contra o Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, processo TRT/SP 217/74, vem oferecer sua impugnação ao Recurso Ordinário - interposto pelo Sindicato patronal.

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 10 de janeiro de 1.975.

76

Impugnação que oferece o Sindicato dos Operadores Cinematográficos no dissídio coletivo, processo TRT/SP n. 217/74.

C. Tribunal Superior.

Lança-se o Sindicato recorrente contra o deferimento do mesmo aumento para os empregados admitidos após a data base. Tal garantia está prevista no prejulgado nº 38, motivo pelo qual não se pode deixar de assegurar aquele princípio. Demais, visa ele evitar as distorções salariais.

No que tange à obrigatoriedade do fornecimento do envelope de pagamento, a medida é salutar, se ajustando, perfeitamente, às normas constantes de resolução da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil. Demais, a obrigatoriedade do fornecimento de envelopes de pagamento, cria a possibilidade, para o empregado, da verificação do exato cumprimento da lei, seja no tocante ao salário propriamente, seja no que diz respeito aos recolhimentos previdenciários. Demais, convém ressaltar, a existência do envelope de pagamento contribui para que a fiscalização dos órgãos federais, no campo da legislação do trabalho, se torne mais efetiva.

Finalmente, não tem razão o Sindicato recorrente quando se lança contra o princípio da multa. E a razão está no fato de que além de ser a mesma, nos dias que correm, reiteradamente adotada em todos os dissídios coletivos, é norma constante, seja no direito comum seja no direito do traba -

do trabalho, a existência de cominação para o descumprimento da obrigação.

Não basta, como pretende fazer crer a recorrente, a existência da possibilidade de pedir a aplicação do julgado, na forma do artigo 872 da C.L.T.. A ser assim, as empresas ficariam numa situação comoda e, além-disso, poderiam pura e simplesmente se omitir, sem que o empregado tivesse outra possibilidade de levá-las ao cumprimento da norma, que aquela constante do artigo 872 da C.L.T..

A inexistência da multa ampliaria a fraude e o descumprimento das decisões normativas. Daí porque, a cominação é salutar.

A rejeição do apelo do Sindicato patronal se impõe, assim, como medida de

JUSTIÇA!

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 2a. REGIÃO

78

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, encaminho os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para os devidos fins.

São Paulo, 13-01-1975

.....

~~Secretário do Tribunal~~

DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA
Ivone Casali

REMESSA

Aos 15 dias do mês de 01 de 1.975, faço remessa destes autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....

79
JB

TÊRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de janeiro de 1975, autuei o presente recurso ~~de revista~~ ORDINÁRIO o qual tomou o N.º RO-DC- 12 /75

Jorge Borges

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm êstes autos 79 fôlhas, tôdas numeradas, do que, para constar, lavro êste têrmo, aos 20 dias do mês janeiro de 1975,

Jorge Borges

REMESSA

Aos 20 dias do mês de janeiro de 1975, faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei êste têrmo.

Jorge Borges

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 18/02/75, distribuiu o presente processo ao procurador Dr. Mauro da Fonseca e Souza

Em 18/02/75

CHEFE DA S.D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR

GUANABARA, 24/02/75

REPRESENTAÇÃO DA PG-JT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TST-RO-DC-12/75

RECORRENTES: Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo.

RECORRIDOS : Os Mesmos.

Como o presente recurso não objetiva a modificação de percentual de aumento, não há nada a ser apreciado por este Serviço.

Encaminhe-se ao Serviço de Cadastramento Processual.

SEEE, em 27 de janeiro de 1 975

Lucita Duarte
Diretor Substituto

/SRS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST-RO-DC-12/75 - 2ª Reg.

LG/AMGM

RECORRENTES: - SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDOS : - OS MESMOS

P A R E C E R

Ambos os interessados suscitante e suscitado se opõem ao v. acórdão regional de reajuste de salários, com a - crescimo de cláusulas normativas.

O Sindicato Suscitante pretende seja a remuneração dos operadores pelo menos 15% (superior)aquela que é paga aos ajudantes de operadores e pleiteia obter para o art. 234 da CLT uma interpretação que assegure a permanência sempre na cabine, do operador e do ajudante.

Embora as reivindicações sejam conexas entre si verifica-se desde logo que se houver classificação, ou distinção entre operador e ajudante, fatalmente haverá tambem distinção salarial, como aliás afirma o Sindicato Patronal, em contra-razões.

Quanto a obrigatoriedade de permanência na cabine do operador e do ajudante a lei não abrange esse aspecto, pois o art. 234 refere-se a duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes para fixar-lhes a jornada de seis horas diárias. Não há nessa disposição legal nada que leve ao entendimento da obrigatoriedade de permanência daqueles empregados na cabine de operação; logo, não se justifica a exegese do Sindicato Suscitante no sentido de legislar através do Dissídio Coletivo quando essa atribuição é do Congresso Nacional.

A jornada dos operadores cinematográficos e de seus ajudantes é de seis horas em qualquer circunstância, ou seja, quando o operador tem ajudante ou quando opere isolada-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST-RO-DC-12/75 - 2ª Reg.

LG/AMGM

mente.

O parecer é assim pelo não provimento do recurso.

A inconformação do Sindicato Suscitado se dirige contra tres ítens: a concessão ao empregado admitido após a data base de reajuste idêntico aos dos demais empregados; a obrigatoriedade de fornecimento de envelope de pagamento e de multa pelo não cumprimento de cláusulas do reajuste.

Quanto ao primeiro e terceiro ítens procede, a nosso ver, o recurso.

Realmente, a tese é pacífica nos Dissidios Coletivos e de proporcionar o reajuste 1/12 avos por mês trabalhado ao empregado admitido após a data base, como aliás, ficou estabelecido no Prejulgado nº 38.

Tambem com relação a cláusula de multa por infração de qualquer dos ítens do reajuste a r. decisão apoiou o disposto no art. 872 § único da CLT pelo qual:

> "Celebrado o acordo ou transitado em julgado a decisão seguiu-se a seu cumprimento sobre as penas estas estabelecidas nesse Titulo".

Consequentemente, se a lei já prevê pena em caso de descumprimento da sentença normativa descabe a cláusula que a estipula na sentença do reajuste.

Assim, pelo provimento parcial do apelo da Suscitada para o fim de deferir-se ao empregado admitido após a data-base o reajuste de 1/12 avos por mês trabalhado e de excluir-se da r. decisão a cláusula 6ª que prevê multa para o não cumprimento de qualquer das estipulações fixadas na r. sentença.

É o nosso parecer.

Rio, 27 de fevereiro de 1975.

Lauro da Gama e Souza

LAURO DA GAMA E SOUZA

Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer da Procuradoria.

Em 01/04/75

CHEFE DA SEC.

JUNTADA

Juntei aos presentes autos o documento de f.s. 83 e 84, protocolado sob o n.º TST 736.75

Em 2 de abril de 19 75

ASSESSORIA DE DISTRIBUIÇÃO

83/46

ADVOCACIA TRABALHISTA OBREIRA

ULISSES RIEDEL DE RESENDE.
JOSÉ TÔRRES DAS NEVES.
RAIMUNDO DE LIMA E SILVA.
RUBEM JOSÉ DA SILVA.
SID H. RIEDEL FIGUEIREDO.

EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO
COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

JUNTE-SE
Em 13/2/75
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

-6FEV75 000736
RECEBIDO POR PJ-TST

TST - RO-DC- 12/75

Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo.
nos autos da reclamatória trabalhista em que contende com Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo.

vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne determinar a juntada do substabelecimento em anexo, solicitando, ainda, que, em obediência à Lei n.º 4.094, de 14 de Julho de 1.962, in D.O. de 20.7.1962, que modificou o parágrafo 1.º do artigo 168 do Código de Processo Civil, sejam feitas as publicações com o nome do advogado que subscreve a presente.

Têrmos em que
Pede deferimento

Brasília, 05 de fevereiro de 1975.

p.p.

ULISSES RIEDEL DE RESENDE.
Adv. Insc. 968-OAB-DF
CPF - 008326187.

8/8

ADVOCACIA TRABALHISTA OBREIRA

ULISSES RIEDEL DE RESENDE
JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RAIMUNDO DE LIMA E SILVA
RUBEM JOSÉ DA SILVA
SID H. RIEDEL FIGUEIREDO

SUBSTABELECIMENTO

PROCESSO: TRT-217/74

PARTES: Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo.

Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo.

Substabeleço, com reserva de iguais poderes para mim, nas pessoas dos advogados Drs. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, RAIMUNDO DE LIMA E SILVA, RUBEM JOSÉ DA SILVA e SID H. RIEDEL FIGUEIREDO, brasileiros, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil sob os n.os 968-DF, 943-DF, 199-DF, 271-DF, e 11.497-SP, CPFs 008326187, 039732397, 001506571, 000283121 e 499559508, respectivamente, com escritório no Setor Bancário Sul, Conjunto 2, Bloco B, Edifício Seguradoras, 5.º andar, salas 503/504, telefones 24-5928 e 24-7933, em Brasília, os poderes que me foram conferidos no processo em epígrafe, podendo substabelecer.

São Paulo, 23 de janeiro de 1975

CARTÓRIO MAURÍCIO LEMOS

Agenor Barreto Parente

Reconheço a firma Agenor Barreto Parente
Cartório Maurício Lemos
TABELIÃO
Maurício Gomes de Lemos
SUBSTITUTO
Djalma Baltar Duarte
SH/Sul, Quadra 504, Bloco A, loja 11
BRASÍLIA-DF

Brasília, 24 de 01 de 1975
Em testemunho de verdade

OFÍCIO DE NOTAS
BRASÍLIA
JOSÉ ANCELIO VALIM
Escrevente autorizado

R.O.D.C 12/75

85
88

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 7 *de* ABRIL *de 19*75

MINISTRO - PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Ex.mo Sr. Ministro Fábio Motta

Designado Revisor o Ex.mo Sr. Ministro LEÃO VELLOSO

Em, 7 *de* ABRIL *de 19*75

DIRETOR DO S.D.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Relator.

Em, 7 *de* abril *de 19*75

SECRETÁRIO

VISTO

Em, ... *de* ..... *de 19* .....

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Revisor.

Em, ... *de* ..... *de 19* .....

SECRETÁRIO

VISTO

Em, ... *de* ..... *de 19* .....

REVISOR

Impresso para resumo de autos - TST - 101

86
88l

P. J.-J. T. — TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 11 de junho de 1975

Ivilda J. Cardoso
SECRETÁRIO

Unto.
Brasília, 13/6/75
Pedro Rumbelo

T — 323

87/92

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N.º RO-DC-12/75

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido dar provimento, em parte, aos recursos a fim de: I) assegurar aos operadores cinematográficos um salário pelo menos em 15% superior ao dos seus ajudantes, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Fábio Motta, relator, Fortunato Peres Júnior, Raymundo de Souza Moura, Renato Gomes Machado, Elias Bufáiçal e Coqueijo Costa; II) determinar a aplicação da cláusula XIII do Prejulgado nº 38, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Leão Velloso, revisor, Ary Campista e Orlando Coutinho; III) determinar que os pagamentos se processem mediante comprovantes em que sejam especificados devidamente as importâncias pagas e os descontos efetuados, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fábio Motta; IV) manter, quanto ao mais, a decisão recorrida, vencidos os Srs. Ministros Fábio Motta, Coqueijo Costa, Thelio da Costa Monteiro, Fortunato Peres Júnior, Renato Gomes Machado e Elias Bufáiçal, que excluiam a parte relativa à multa.

Redigirá o acórdão o Exmo. Senhor Ministro Barata Silva.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Fábio Motta, Leão Velloso, Barata Silva, Coqueijo Costa, Ary Campista, Orlando Coutinho, Thelio da Costa Monteiro, Hildebrando Bisaglia, Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, Lima Teixeira, Souza Moura, Renato Gomes Machado e Elias Bufáiçal.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DOUTOR MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Advogado do Suscitante: Doutor ULISSES RIEDEL DE RESENDE

SGC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília
~~Rio de Janeiro~~, 20 de agosto de 19 75

Secretário do Tribunal

REMESSA

Nesta data faço a remessa dos presentes autos à S.A.. para os fins de direito.

Em 21 / 08 / 75

p/ SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Gráfica do TST

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Sr. Ministro Barata Silva para redigir acórdão.

Em 21 de 08 de 1975

Diretor do S. A.

RESTITUIÇÃO

Certifico que os presentes autos foram restituídos, nesta data, pelo Sr. Ministro Barata Silva

Em 22 de 08 de 1975

Diretor do S. A.

JUNTADA

Juntei ao processo o acórdão de fls. 59/92

S.A. 6 de 11 de 1975

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ACÓRDÃO
(Ac.-TP-813/75)
CABS/SLOD

PROC. nº T.S.T.-RO-DC-12/75

Decisão normativa. Resguardo da hierarquia salarial, com a obrigatoriedade de uma diferença mínima de remuneração entre o operador e seu ajudante. Ajustamento da cláusula referente aos empregados admitidos após a data-base, ao que determina o Prejulgado nº 38 em seu item XIII. Manutenção da obrigatoriedade do fornecimento de comprovantes, bem como da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer. Provimento parcial a ambos os recursos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº T.S.T.-RO-DC-12/75, em que são Recorrentes SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorridos OS MESMOS.

O v. acórdão regional julgou procedente em parte o presente dissídio, mediante as seguintes claúsulas (fls. 50/51).

1º - Conceder o reajuste salarial de 34%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 18 de outubro de 1974, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1973, à exceção dos decorrentes de promoção, transferência, término de aprendizagem, implemento de idade e equiparação;

2º - igual aumento de 34% aos empregados admitidos após a data-base, 1º de novembro de 1973, sobre o salário de admissão, respeitados os limites pagos aos empregados mais antigos, exercentes de funções idênticas, admitidos até 12 meses anteriores à data-base. Não havendo paradigma oú em se tratando de empresa constiuída após 1º de novembro de

novembro de 1973, fica assegurado ao empregado aumento proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço;

3 - pagamento a partir de 1º de novembro de 1974, com vigência de um ano;

4 - fornecimento de comprovante de pagamento, contendo a identificação da empresa, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados;

5 - Salário-normativo correspondente a 6/12 de 34% do salário-mínimo vigente à data do ajuizamento do presente dissídio;

6 - multa de 10% do salário-mínimo em vigor, à época, para o descumprimento da obrigação de fazer, revertendo o respectivo montante em favor do empregado prejudicado.

Insurge-se o Sindicato de Operários Cinematográficos contra a não fixação de diferença entre o operador e seu auxiliar no mínimo de 15% e o cumprimento do art. 234 da CLT, no sentido de assegurar a permanência, sempre, nas cabines de projeção do operador e seu ajudante.

O Sindicato das Empresas Cinematográficas contra:

a) a concessão ao empregado admitido após a data-base reajuste idêntico àquele dos demais empregados, de modo uniforme. Pede que aos empregados admitidos após a data-base seja concedido reajuste proporcional ao tempo de serviço.

b) a obrigatoriedade de fornecimento de envelopes de pagamento.

c) a multa de 1% estabelecida na cláusula 6a.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento, em parte, do recurso, da suscitada, para o fim de deferir-se ao empregado admitido após a data-base o reajuste de 1/12 avos por mês de trabalho e excluir a cláusula 6a.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, conheço do recurso do Sindicato suscitante, porque hábil e tempestivamente interpos

interposto.

Inconformado com a veneranda decisão regional que negou sua pretensão de ser a "remuneração dos operadores pelo menos em 15% superior àquela que é paga aos ajudantes de operadores" e de ser cumprido o disposto no art.234 da CLT, "assegurando a permanência, sempre, nas cabines de projeção, do operador e seu ajudante", pede o suscitante a inserção de tais cláusulas na decisão recorrida. Como alicerce de seus pedidos invoca precedente no setor têxtil (fls. 63) e o art. 234, citado.

Parece-nos justa a primeira pretensão que já tem precedente neste Tribunal, para resguardo da Hierarquia funcional e salarial. Não se concebe mesmo, que operador e seu ajudante percebam a mesma remuneração. Nada mais justo, pois, que se insira cláusula que determine a obrigatoriedade de terem os operadores remuneração pelo menos superior em quinze por cento superior ao ajudante com o qual trabalha. O argumento de existirem casos em que não há ajudante é irrelevante, pois além de ilegal, inexistiria, na hipótese a possibilidade do cotejo remuneratório que se pretende disciplinar. Dou provimento.

No que concerne à obrigatoriedade de permanência conjunta do operador e do ajudante na cabine, além de não ser determinação expressa do art. 234 da CLT como afirmado, não foi apresentada razão determinante de tal prática, talvez, até, prejudicial à saúde de ambos. Nego provimento.

Por igual conheço do recurso do Sindicato suscitado, eis que tempestivamente interposto e preparado.

A aspiração de conceder aumento proporcional, aos empregados admitidos após a data-base deve ser deferida com o ajustamento da cláusula em discussão ao que expressamente dispõe o Prejulgado nº 38, em seu item XIII. Dou provimento parcial, pois.

Com relação à obrigatoriedade de o empregador apresentar comprovantes de pagamento, contendo a identificação da empresa, com discriminação das importâncias pagas e descontadas, constante do item 4 da decisão de fls. 51 nego provimento, porque a obrigação além do elevado sentido prático que encerra em evitar dúvidas, é norma constante de Recomendação da O.I.T.

Relativamente à cláusula 6a. da decisão

decisão recorrida relativa à multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, mantenhó-a por igual, de acordo aliás com os reiterados pronunciamentos deste Tribunal. Trata-se de cláusula acessória, em verdade, mas que pode ser imposta às partes através de decisão normativa.

É o meu voto.

Isto posto:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, aos recursos a fim de:

I - assegurar aos operadores cinematográficos um salário pelo menos em 15% superior ao dos seus ajudantes, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Fábio Motta, relator, Fortunato Peres Júnior, Raymundo de Souza Moura, Renato Gomes Machado, Elias Bufáiçal e Coqueijo Costa;

II - determinar a aplicação da cláusula XIII do Prejulgado nº 38, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Leão Velloso, revisor, Ary Campista e Orlando Coutinho;

III - determinar que os pagamentos se processem mediante comprovantes em que sejam especificados devidamente as importâncias pagas e os descontos efetuados, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fábio Motta;

IV - manter, quanto ao mais, a decisão recorrida, vencidos os Srs. Ministros Fábio Motta, Coqueijo Costa, Thélio da Costa Monteiro, Fortunato Peres Júnior, Renato Gomes Machado e Elias Bufáiçal, que excluiam a parte relativa à multa.

Brasília, 20 de agosto de 1975.

Presidente
Luiz Roberto de Rezende Puech

Relator
~~C. A. Barata Silva~~ "ad-hoc"

Ciente: Procurador
Marco Aurélio Prates de Macedo Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão retro foi publicado no "Diário da Justiça" de 9/01/1976

Em 29 de 01 de 1976

Of. Jud.

Transmite-se à Secção de Recursos.

Em 29 / 01 / 76.

REMESSA

Ao SC. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. 77

27 de 2 de 1976

Diretor da S. R.

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

Em 2/2/1976

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TRT - 2ª Região e, para constar, lavro este termo.

T. S. T., 2/2/1976

Diretor do S. C. P.

T. R. T. - 2.ª REGIÃO
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
RECEBIDO EM 5/3/76

HELENA DE SOUZA OGG LMANN
DIRETORA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

São Paulo, 5 de 3 de 1976

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Cumpra-se
São Paulo, 5-3-76

PRESIDENTE

T. R. T. - 2a REGIÃO

Serviço Processual

Recebido em: 8/3/76

Diretor do Serviço Processual

PROVIDENCIADO

Ofício n.º SP 1436/76

Registro Postal 5.156.597

cuja cópia segue.

Em 11/3/76

p/ Diretor do Serviço Processual

94
D

1436/76 11 de março de 1 976

Diretora da Secretaria Judiciária do TRT da 2ª Região

Sind. das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Est.SP.
Rua da Consolação, 65 - 1º andar - Capital -SP

Ac: 9223/74

217/74

Sind. dos Operadores Cinematográficos no Est. S.Paulo.

Sind. das Empresas Cinematográficas no Est. de S.Paulo.

280,00 (Duzentos

e oitenta cruzeiros).

Ivone Casali

Diretora da Secretaria Judiciária

lm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF
4

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 1

CPF

02 RESERVADO 2

03 DATA DE VENCIMENTO 16/03/76 3

04 RESERVADO 4

NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE: Sind. das Empresas Exibidoras Cinematográficas no E de SP

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.): Rua da Consolação

07 NÚMERO: 65

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.): 1º

09 BAIRRO OU DISTRITO:

10 CEP:

11 MUNICÍPIO (CIDADE): São Paulo

12 SIGLA DA UF: SP

13 EXERCÍCIO: 19 76 3

14 COTA OU DUODÉCIMO: 4

15 PERÍODO DE APURAÇÃO: 5

16 TIPO: 3 6

17 Nº PROCESSO: 000215/74 7

18 REFERÊNCIAS: 8

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA: Custas Judiciais

20 CÓDIGO: 1505

21 VALOR - CR$: 280,00 1

22 MULTA E/OU JUROS

23 CÓDIGO

24 VALOR - CR$ 4

25 CORREÇÃO MONETÁRIA

26 CÓDIGO

27 VALOR - CR$ 7

28 TOTAL

29 VALOR - CR$: 280,00 9

AUTENTICAÇÃO

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO Ac. 9223/74

ORGÃO EXPEDIDOR: TRT 2ª

N.º E ESPÉCIE DO PROCESSO: DC 000217/74

RECLAMANTE(S): Sind. dos Operadores Cin. etc.

RECLAMADO(S): Sind. das Empresas Cin. etc.

GUIA N.º: 0736/76

EXPEDIDA EM: 16/03/76

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO:

BANCO DO BRASIL S.A.
AG. CENTRO - S. PAULO
MAURÍCIO

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 004/75 SRF (CIEF) 0029

95
16

PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a. REGIÃO

CERTIFICO que foram pagas as custas, na importância de Cr$ 280,00 (duzentos e oitenta cruzeiros), em 17 de março de 1976,

conforme guia de recolhimento nº 0736/76 de 16 de março de 1976.

Hamilton Pollastrini
DIRETOR DO SERVIÇO PROCESSUAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

96
fls.

Sra. Diretora:

Autos regularmente processados, com trânsito em julgado, conforme certidão constante de fls. 93vº., e custas recolhidas às fls. 95, pelo que encaminho a V. Sª.

São Paulo, 22 de março de 1 976.

Hamilton Pollastrini
DIRETOR DO SERVIÇO PROCESSUAL

C O N C L U S Ã O

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL
São Paulo, 22 de março de 19 76

DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ivone Casali

A R Q U I V E M - S E

São Paulo, 22 de março de 1 976

PRESIDENTE DO TRIBUNAL

lfs.

1-IN-1-2

AO
SETOR DE ARQUIVO GERAL
São PAULO 23/4/19 76

Diretor do Serviço de Cadastramento
Processual